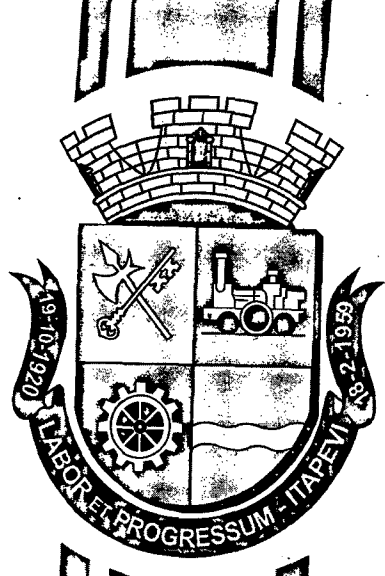




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municip
de Itapevi
Folha N.º 01



Processo nº 101/2010

Projeto de Lei nº 070/2010

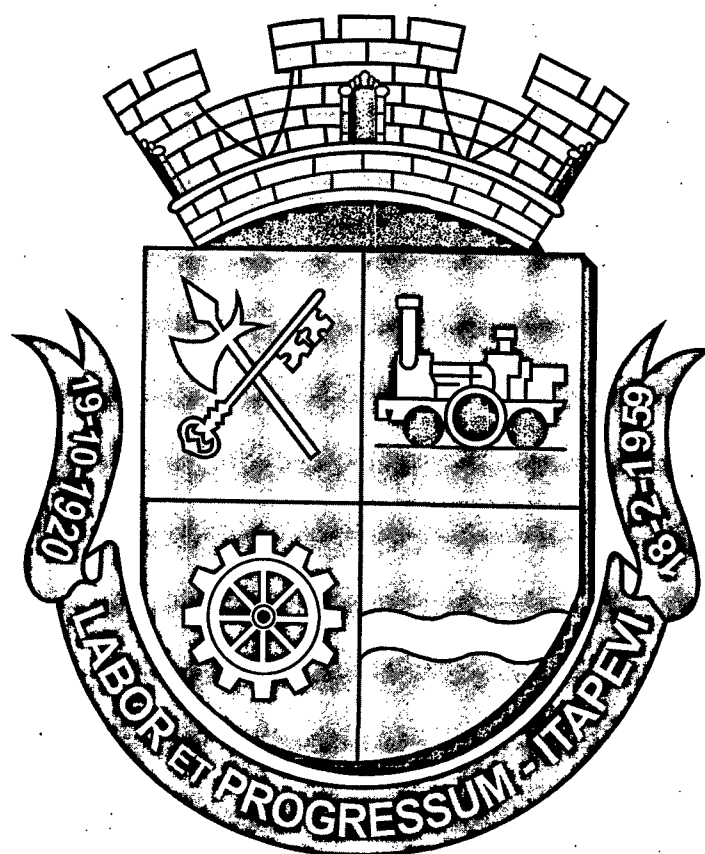
Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Dispõe sobre as espécies remuneratórias, indenizações, direitos e vantagens, e ainda fixa os respectivos valores para o Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Itapevi

Autores: Marcos Ferreira Godoy (PV), Luciano de Oliveira Farias (PV), Adilson Peres (PT), Akdenis Mohamad Kourani (PRB), Claudio Dutra Barros (PT), Fláudio Azevedo Limas (PT) e Igor Soares Ebert (PP)

Autógrafo 058/10
contém Autógrafo substituído 001/11
Autógrafo 055/10
contém veto parcial
Veto não lido

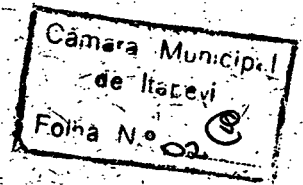
Lei 2055, 15/02/11





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

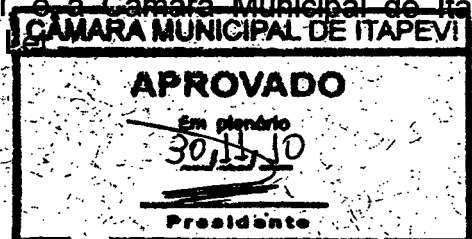


PROJETO DE LEI Nº 070, 30 de novembro de 2010.

"Dispõe sobre as espécies remuneratórias, indenizações, direitos e vantagens para o Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Itapevi".

30.11.2010

A Mesa Diretora representada por seu Presidente Marcos Ferreira Godoy, no uso de suas atribuições, propõe este Projeto de Lei e a Câmara Municipal de Itapevi, através de seus Vereadores aprova a seguinte Lei:



Título I

Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 1º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2º Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento, acrescido do valor para o exercício da respectiva função, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º A remuneração do servidor investido em cargo comissionado, corresponderá ao valor do vencimento do cargo efetivo ou ao vencimento do cargo comissionado, conforme opção do servidor nomeado, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º As gratificações previstas em leis anteriores recebidas pelos servidores ficam incorporadas aos vencimentos, fixando nova Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo descrito no Anexo II – Quadro I.

§ 4º O vencimento acrescido de vantagem de caráter permanente são irredutíveis.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 03

§ 6º O total de débitos referente às consignações voluntárias em folha de pagamento, somados às consignações compulsórias não poderão exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

I - Considera-se remuneração líquida a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Art. 3º A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Legislativo de Itapevi e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo. CF, art. 37, XI, XII.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e as vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 24.

Capítulo II

Das Vantagens e Indenizações de Ordem Pecuniária.

Art. 4º Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - sexta-parte;

V - abono;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 024

§ 2º As gratificações permanentes e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As retribuições pecuniárias de que trata o inciso II está contido no Anexo IV.

Art. 5º As vantagens pecuniárias e as indenizações não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 6º Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte;

III - despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente.

§ Único Os valores indenizatórios de que trata os incisos I, II e III deverão ser definidos anualmente através de resolução.

Art. 7º Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto próprio a ser regulamentado pelo Presidente.

Subseção I

Das Diárias

Art. 8º O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em decreto.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 9º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 10 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Subseção III

Da Indenização de Despesas Externas

Art. 11 Conceder-se-á indenização de despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto a ser regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Seção II

Das Gratificações, Adicionais e Décimos

Art. 12 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos grupos de servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função - retribuição pecuniária pelo exercício de função comissionada gratificada;

II - gratificação natalina - (13º salário);

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço - Quinquênio;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IX - gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X - gratificação de presença por atividades em Cerimonial;

XI - Sexta Parte;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 06

XII – abono por merecimento;

XIII – Incorporação de décimos;

Subseção I

Da Retribuição Pecuniária pelo Exercício de Função Comissionada Gratificada

Art. 13 Ao servidor investido em função comissionada gratificada, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 14 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre a remuneração do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função comissionada ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Da Gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 15 O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação por Nomeação em órgão de deliberação coletiva, fora das funções do cargo.

§ Único - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IV

Da Gratificação de presença por participação em atividades de Cerimonial

Art. 16 O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação das atividades de cerimonial na Câmara Municipal de Itapevi, fora das funções do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 07

§ 1º - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo, será remunerada por atividade executada, sendo seu valor descrito no Anexo IV.

Subseção V

Da sexta-parte - (Vinte e cinco anos de serviço)

Art. 17 O Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá a sexta-parte da remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

Subseção VI

Do Abono por Merecimento

Art. 18 A todos os Servidores, após avaliação de desempenho anual, correspondendo ao período de janeiro a novembro, e tendo o Servidor alcançado média igual ou superior à 80 pontos, será concedido abono pecuniário por merecimento, o qual seu valor será fixado em resolução própria.

Capítulo III

Das Férias

Art. 19 O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o Servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

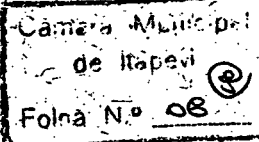
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 20 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 21 É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 22 As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 23 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 24 O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 25 A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 26 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Itapevi.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 73.

Art. 27 É facultado ao servidor efetivo, atendendo ao interesse da administração, a conversão de 10 dias de férias em pecúnia.

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 28 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Título II



Da composição dos valores remuneratórios e das vantagens

Seção I

Da nova escala de vencimentos

Art. 29 – A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de um conjunto de 2 (dois) Quadros indiciários, conforme indicado:

I - **QUADRO A** – contendo as tabelas de vencimento, dispostos no Quadro I do ANEXO II, composto de referências pelos algarismos romanos (para progressão via acadêmica), com níveis (para progressão horizontal), referenciados pela letra “N” seguida dos algarismos 1, 2, Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo A, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo, produz o Vencimento do Funcionário/Empregado. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB1) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

II - **QUADRO B** – Com 6 (seis) grupos referenciados pelas letras A a F. Esse quadro, a ser aplicada aos Cargos providos em Comissão, incluídos no Grupo B disposto no ANEXO III, apresenta os valores de cada referência. Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo B, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo B, produz o Vencimento do Servidor. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB2) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

Art. 30 A cada Grupo de Cargos corresponde um Vencimento-Base, referenciado pela sigla “VB” seguida de algarismos numéricos, conforme tabela exibida no ANEXO I.

Art. 31 É assegurada aos servidores do Poder Legislativo a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. CF. art 37, X

Seção II

Da gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 32 Os valores das gratificações por função percebidas pelos Servidores estão demonstrados no ANEXO IV.

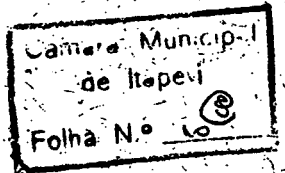
§ 1º O servidor, que tenha exercido ou venha a exercer cargo/função que lhe proporcione remuneração superior, incorporará 1/10 dessa remuneração por ano, até o limite de 10/10 décimos.

§ 2º A incorporação de décimos de remuneração será processada automaticamente, pelo Departamento de Pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 3º Somente o exercício de função comissionada é que poderá ser considerada para fins de Incorporação de Décimos;

Seção III

Do enquadramento ao novo Plano de Carreira

Art. 33 Os servidores efetivos serão enquadrados no novo Plano de Cargos através de Portaria da Presidência, observando o seguinte:

I – ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira, ainda que tenha mudado a denominação do mesmo, considera-se, independentemente de qualquer outra providência, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II – Os Servidores ainda não aprovados em estágio probatório ficam enquadrados no Nível 1 (N1) da respectiva faixa de referência;

III – Os Servidores com três anos de efetivo serviço, passam a ser enquadrados no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

IV – Os Servidores com seis anos de efetivo serviço passam a ser enquadrados no Nível 3 (N3) da respectiva faixa de referência;

V – Todo servidor ao completar 3 (três) anos, e se aprovado em estágio probatório será enquadrado no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

Parágrafo único - Quando o enquadramento, pelas regras desta Lei acima resultar em remuneração menor que a vigente, o servidor perceberá um *complemento pecuniário*, igual à diferença, para não resultar em redução de remuneração, o qual será incorporado para todos os efeitos.

Seção IV

Das promoções por evolução funcional

Subseção I

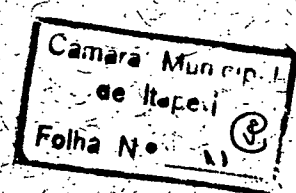
Das condições para progressão na Carreira

Art. 34 – Progressão é a elevação de um nível para o imediatamente seguinte, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 1º - Considerar-se-á habilitado à progressão na carreira o servidor que obtiver pelo menos 75% do total de pontos possíveis na avaliação de desempenho.

§ 2º - Aprovado no estágio probatório, a progressão será trienal e com base na avaliação de desempenho, que terá período avaliativo definido em regulamento próprio.

Subseção II

Da progressão por tempo de serviço e avaliação de desempenho profissional

Art. 35 A movimentação decorrente da progressão por desempenho profissional dar-se-á na ordem mínima de 7% (sete por cento) ao triênio sobre o vencimento, não podendo ser superior ao acumulado do índice do crescimento da RCL do Município referente aos últimos três anos, estabelecido este como teto.

Título III

Do Regime Previdenciário

Art. 36 O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo efetivo do Poder Legislativo é regido pela Lei Complementar 17, de 27/12/2002 e suas alterações.

Art. 37 O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo comissionado do Poder Legislativo é regido pelo INSS.

Título IV

Disposições finais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 12

Art. 38 A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de servidores do grupo efetivo, comissionado e vereadores, a ser formada no ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a criação do Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 39 A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de Servidores e Vereadores, a ser formada para o ano de 2011, fica deste já autorizado a iniciar discussão sobre a implantação da Nova Proposta para Evolução acadêmica e demais condições que foram "suprimidas" do projeto inicial de Plano de Carreira do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 40 Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo de Itapevi, o Benefício do Vale Alimentação em conformidade com normas e valores a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 41 Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o Benefício de Vale Refeição em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 42 Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o benefício de Plano de Saúde em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 43 Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a desenvolver projetos de capacitação e treinamento aos servidores do Poder Legislativo em conformidade com normas a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 44 Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Abono por Merecimento ao Servidor Público do Poder Legislativo em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 45 Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Programa de Incentivo à Formação Profissional do Servidor de Carreira em conformidade com normas a serem fixados em Resolução própria.

Art. 46 Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar a TV Câmara em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 47 Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o "Semanário Impresso do Legislativo" em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, valendo fazer seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, devendo seus efeitos serem produzidos no total em até trinta e seis meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 13

Art. 49 Ficam revogadas as disposições em contrário, concomitantemente à aplicabilidade desta Resolução.

Câmara Municipal de Itapevi, 29 de novembro de 2010.

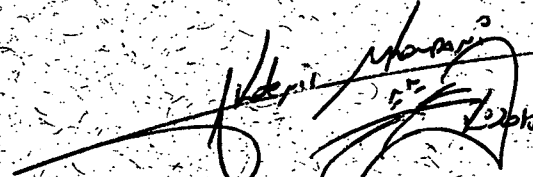
MARCOS FERREIRA GODOY

Presidente



Adilson Peres

→ Kourani
Vereador



Akdenis Mohamad →

Vice-Presidente



Claudio Dutra Barros

→ Limas
Vereador



Fláudio Azevedo -

Vereador



Idan Soares Ebert
Vereador

Julio César Portela
Vereador



→ Almeida
1º Secretário

Paulo Rogério de →

3º Secretário

Roberval Luis Mendes da Silva
Vereador

Silas Pinheiro da Silva
2º Secretário

Sônia Regina de Oliveira Salvarani
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municip- I
de Itapevi
Folha N.º 14

ÍNDICE DOS ANEXOS

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

ANEXO II - QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA-GRUPO A

ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

ANEXO IV – DA GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÕES COMISSIONADAS

ANEXO V – QUADRO GERAL DOS CARGOS EFETIVOS

ANEXO VI – QUADRO GERAL DOS CARGOS EFETIVOS PREENCHIDOS

ANEXO VII – QUADRO GERAL DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS (aguardando concurso)

ANEXO VIII – QUADRO GERAL DOS CARGOS COMISSIONADOS

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 15

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A – Cargos Efetivos de Carreira	VB 1	600,00
Grupo B – Cargos em Comissão	VB 2	700,00

Quant.	Cargos Efetivos	Índice	Nível	Ocupados	Vagos
--------	-----------------	--------	-------	----------	-------



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 16

1	Analista Legislativo I em Gestão Pública	1354	2	1	
1	Analista Legislativo II em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Analista Legislativo III em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Analista Legislativo IV em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Técnico Administrativo	876	2	1	
4	Assistente Legislativo I	236	2	4	
13	Assistente Legislativo I - INICIAL	183	1		13
1	Assistente Legislativo II	183	2	1	
1	Assistente Legislativo II - INICIAL	161	1		1
1	Assistente Legislativo III	529	2	1	
1	Assistente Legislativo IV	662	2	1	
1	Auxiliar Legislativo I	174	2	1	
1	Auxiliar Legislativo II	149	2	1	
2	Auxiliar Legislativo II - INICIAL	133	1		2
2	Auxiliar Legislativo III	165	2	2	
2	Auxiliar Legislativo IV	153	2	2	
34	Total de Cargos Efetivos			15	19

ANEXO II

Quadro I

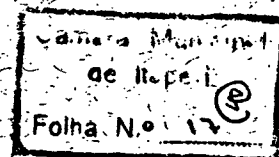
QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

GRUPO A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO III

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

QUADRO 1 - DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

REFERÊNCIA	CARGO	ÍNDICE
A	Secretário Geral	1266
A	Diretor de Contabilidade	949
B	Diretor de Secretaria	723
B	Consultor Legislativo	723
C	Chefe de Gabinete	625
D	Assessor de Imprensa	480
E	Assessor Parlamentar I	237
F	Assessor Parlamentar II	165

ANEXO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 18

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	ARTIGO	REFERÊNCIA
Secretário da Administração do Legislativo	Art. 24, I	FG-01
Secretário de Assunto Orçamentário e Financeiro do Legislativo	Art. 24, I	FG-01
Secretário de Assuntos Jurídicos do Legislativo	Art. 24, I	FG-01
Secretário de Planejamento do Legislativo	Art. 24, I	FG-01
Secretário de Apoio aos Gabinetes do Legislativo	Art. 24, I	FG-01
Secretário de Comunicação do Legislativo	Art. 24, I	FG-01
Encarregado dos Serviços de Apoio Parlamentar	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços Técnico Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Patrimônio e Almojarifado do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Departamento de Pessoal do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Controle dos Transportes do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Supervisor de Contratos de Serviços Terceirizados do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Contabilidade do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Tesouraria do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Secretaria de Planejamento do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Encarregado dos Pedidos de Compras do Legislativo	Art. 24, I	FG-02
Gratificação por encargo de curso ou concurso	Art. 24, VIII	FG-01
Gratificação de presença	Art. 24, IX	FG-01
Gratificação de presença – Cerimonial	Art. 24 X	FG-03

PARÂMETROS DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA	
NÍVEL DA FG	VALOR DA FG
FG – 01	Até 10 VB2
FG – 02	Até 06VB2
FG – 03	Até 02 VB2



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2010**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Ilustres Vereador Marcos Ferreira Godoy, que “Dispõe sobre as espécies remuneratórias, indenizações, direitos e vantagens para o Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Itapevi”.

II – VOTO

O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III – DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 33

E o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de novembro de 2010.

Julio César Portela
(Presidente)

Fláudio Azevedo Limas
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)

Igor Soares Ebert
(Presidente)

Adilson Peres
(Relator)

Eduardo Sanches Casagrande
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 31

REQUERIMENTO Nº 319/2010

Súmula:- Requer regime de urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº 070/2010: Dispõe sobre as espécies remuneratórias, indenizações, direitos e vantagens, e ainda fixa os respectivos valores para o Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Itapevi..

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Plenário, na forma regimental vigente, sejam dispensadas as formalidades regimentais, a fim de que o Projeto de Lei nº 070/2010 seja discutido e votado em regime de urgência ainda na Sessão de hoje.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 29 de novembro de 2010..

Vereadores

Marcos Ferreira Godoy
Presidente

Adilson Peres

Akdenis Mohamad Kourani

Cláudio Dutra Barros

Eduardo Sanches Casagrande

Fláudio Azevedo Lima

Igor Soares Ebert

Julio Cesar Portela

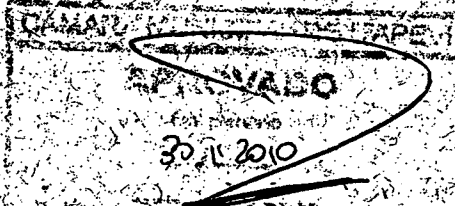
Luciano de Oliveira Parias

Paulo Rogério de Almeida

Roberval Luiz Mendes da Silva

Silas Pinheiro da Silva

Sônia Regina de Oliveira Salvarani





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal

de Itapevi

Folha N.º 02

Data: ___/___/___

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 070, 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

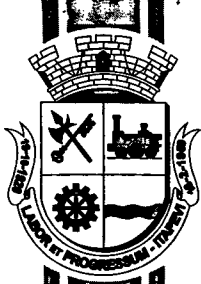
Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADILSON PERES	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☐	☒	☐
☐	FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	☒	☐	☐	☐
☐	IGOR SOARES EBERT	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☐	☐	☒	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	MARCOS FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	☐	☐	☒	☐
☐	ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA	☐	☐	☒	☐
☐	SILAS PINHEIRO DA SILVA	☐	☐	☒	☐
☐	SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI	☐	☐	☒	☐

TOTAL DE VOTOS: 07


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

COPIA

AUTÓGRAFO N° 058/2010

Projeto de Lei n° 070/2010 - Do Legislativo

Para Municipi-

de Itapevi

Folha N.º 23

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: MARCOS FERREIRA GODOY (PV),
AKDENIS MOHAMAD KOURANI (PRB),
ADILSON PERES (PT), CLAUDIO DUTRA
BARROS (PT), EDUARDO SANCHES
CASAGRANDE (PRB), FLAUDIO AZEVEDO
LIMAS (PT), IGOR SOARES EBERT (PP),
JULIO CÉSAR PORTELA (PP), LUCIANO DE
OLIVEIRA FARIAS (PV), PAULO ROGÉRIO
DE ALMEIDA (PTB), ROBERVAL LUIS
MENDES DA SILVA (PP), SILAS PINHEIRO
DA SILVA (PRB) E SÔNIA REGINA DE
OLIVEIRA SALVARANI (PTB).



"DISPÕE SOBRE AS ESPÉCIES
REMUNERATÓRIAS, INDENIZAÇÕES,
DIREITOS E VANTAGENS PARA O SERVIDOR
PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVI"

Título I

Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento, acrescido do valor para o exercício da respectiva função.

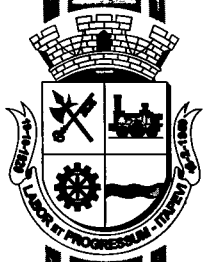
RECEBI

05/12/10

Secretaria de Governo

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090

Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municip- l
de Itapevi
Folha N.º 24

além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º - A remuneração do servidor investido em cargo comissionado, corresponderá ao valor do vencimento do cargo efetivo ou ao vencimento do cargo comissionado, conforme opção do servidor nomeado, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º - As gratificações previstas em leis anteriores recebidas pelos servidores ficam incorporadas aos vencimentos, fixando nova Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo descrito no Anexo II - Quadro I.

§ 4º - O vencimento acrescido de vantagem de caráter permanente são irredutíveis.

§ 5º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo Nacional.

§ 6º - O total de débitos referente às consignações voluntárias em folha de pagamento, somados às consignações compulsórias não poderão exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

I - Considera-se remuneração líquida a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

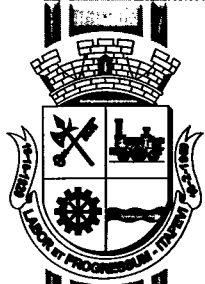
III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

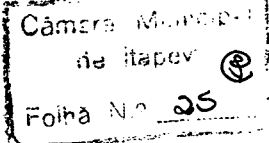
VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Legislativo de Itapevi e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo. CF, art. 37, XI, XII.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e as vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 24.

Capítulo II

Das Vantagens e Indenizações de Ordem Pecuniária.

Art. 4º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - sexta-parte;
- V - abono;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações permanentes e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As retribuições pecuniárias de que trata o inciso II está contido no Anexo IV.

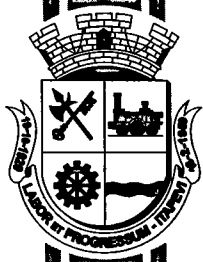
Art. 5º - As vantagens pecuniárias e as indenizações não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 6º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha nº 26

III - despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente.

Parágrafo Único. Os valores indenizatórios de que trata os incisos I, II e III deverão ser definidos anualmente através de resolução.

Art. 7º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto próprio a ser regulamentado pelo Presidente.

Subseção I

Das Diárias

Art. 8º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em decreto.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 9º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

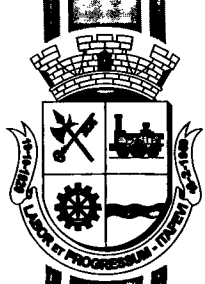
Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 10 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Subseção III

Da Indenização de Despesas Externas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 11 - Conceder-se-á indenização de despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto a ser regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Seção II

Das Gratificações, Adicionais e Décimos

Art. 12 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos grupos de servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função - retribuição pecuniária pelo exercício de função comissionada gratificada;

II - gratificação natalina (13º salário);

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço - Quinquênio;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IX - gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X - gratificação de presença por atividades em Cerimonial;

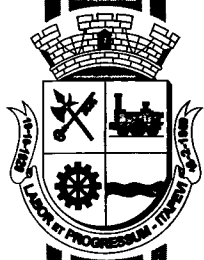
XI - Sexta Parte;

XII - abono por merecimento;

XIII - Incorporação de décimos;

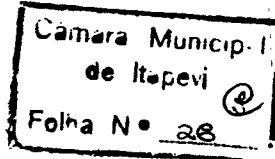
Subseção I

Da Retribuição Pecuniária pelo Exercício de Função Comissionada Gratificada



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 13 - Ao servidor investido em função comissionada gratificada, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 14 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre a remuneração do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função comissionada ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Da Gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 15 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação por Nomeação em órgão de deliberação coletiva, fora das funções do cargo.

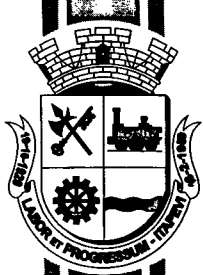
Parágrafo Único. A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IV

Da Gratificação de presença por participação em atividades de Cerimonial

Art. 16 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação das atividades de cerimonial na Câmara Municipal de Itapevi, fora das funções do cargo.

§ 1º - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 22

quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo, será remunerada por atividade executada, sendo seu valor descrito no Anexo IV.

Subseção V

Da sexta-parte - (Vinte e cinco anos de serviço)

Art. 17 - O Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá a sexta-parte da remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.



Art. 18 - A todos os Servidores, após avaliação de desempenho anual, correspondendo ao período de janeiro a novembro, e tendo o Servidor alcançado média igual ou superior a 80 pontos, será concedido abono pecuniário por merecimento, o qual seu valor será fixado em resolução própria.

Art. 19 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

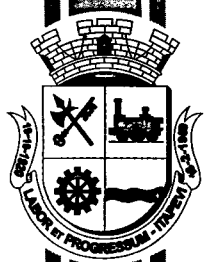
§ 1º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o Servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

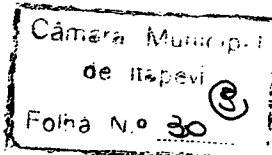
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 20 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 21 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 22 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 23 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 24 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 25 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 26 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Itapevi.

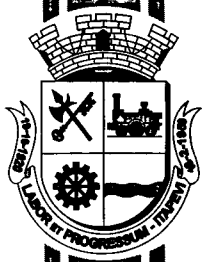
Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 73.

Art. 27 - É facultado ao servidor efetivo, atendendo ao interesse da administração, a conversão de 10 dias de férias em pecúnia.

Seção I

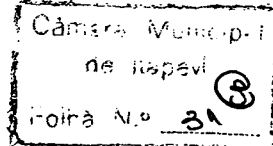
Do Adicional de Férias

Art. 28 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Título II

Da composição dos valores remuneratórios e das vantagens

Seção I

Da nova escala de vencimentos

Art. 29 - A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de um conjunto de 2 (dois) Quadros indiciários, conforme indicado:

I - QUADRO A - contendo as tabelas de vencimento, dispostos no Quadro I do ANEXO II, composto de referências pelos algarismos romanos (para progressão via acadêmica), com níveis (para progressão horizontal), referenciados pela letra "N" seguida dos algarismos 1, 2, Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo A, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo, produz o Vencimento do Funcionário/Empregado. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB1) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

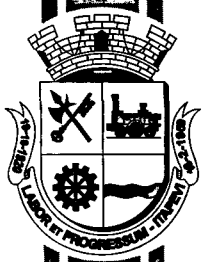
II - QUADRO B - Com 6 (seis) grupos referenciados pelas letras A a F. Esse quadro, a ser aplicada aos Cargos providos em Comissão, incluídos no Grupo B disposto no ANEXO III, apresenta os valores de cada referência. Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo B, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo B, produz o Vencimento do Servidor. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB2) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

Art. 30 - A cada Grupo de Cargos corresponde um Vencimento-Base, referenciado pela sigla "VB" seguida de algarismos numéricos, conforme tabela exibida no ANEXO I.

Art. 31 - É assegurada aos servidores do Poder Legislativo a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". CF. art 37, X

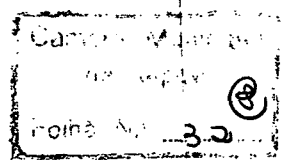
Seção II

Da gratificação pelo exercício de função comissionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 32 - Os valores das gratificações por função percebidas pelos Servidores estão demonstrados no ANEXO IV.

§ 1º - O servidor, que tenha exercido ou venha a exercer cargo/função que lhe proporcione remuneração superior, incorporará 1/10 dessa remuneração por ano, até o limite de 10/10 décimos.

§ 2º - A incorporação de décimos de remuneração será processada automaticamente, pelo Departamento de Pessoal.

§ 3º - Somente o exercício de função comissionada é que poderá ser considerada para fins de Incorporação de Décimos;

Do enquadramento ao novo Plano de Carreira

Art. 33 - Os servidores efetivos serão enquadrados no novo Plano de Cargos através de Portaria da Presidência, observando o seguinte:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira, ainda que tenha mudado a denominação do mesmo, considera-se, independentemente de qualquer outra providência, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

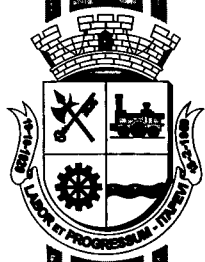
II - Os Servidores ainda não aprovados em estágio probatório ficam enquadrados no Nível 1 (N1) da respectiva faixa de referência;

III - Os Servidores com três anos de efetivo serviço, passam a ser enquadrados no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

IV - Os Servidores com seis anos de efetivo serviço passam a ser enquadrados no Nível 3 (N3) da respectiva faixa de referência;

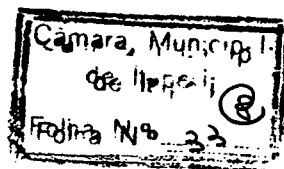
V - Todo servidor ao completar 3 (três) anos, e se aprovado em estágio probatório será enquadrado no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

Parágrafo único. Quando o enquadramento, pelas regras desta Lei acima resultar em remuneração menor que a vigente, o servidor perceberá um complemento pecuniário,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



igual à diferença, para não resultar em redução de remuneração, o qual será incorporado para todos os efeitos.

Seção IV

Das promoções por evolução funcional

Subseção I

Das condições para progressão na Carreira

Art. 34 - Progressão é a elevação de um nível para o imediatamente seguinte, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º - Considerar-se-á habilitado à progressão na carreira o servidor que obtiver pelo menos 75% do total de pontos possíveis na avaliação de desempenho.

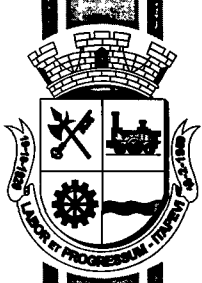
§ 2º - Aprovado no estágio probatório, a progressão será trienal e com base na avaliação de desempenho, que terá período avaliativo definido em regulamento próprio.

Subseção II

Da progressão por tempo de serviço e avaliação de desempenho profissional

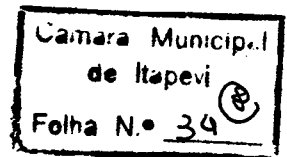
Art. 35 - A movimentação decorrente da progressão por desempenho profissional dar-se-á na ordem mínima de 7% (sete por cento) ao triênio sobre o vencimento, não podendo ser superior ao acumulado do índice do crescimento da RCL do Município referente aos últimos três anos, estabelecido este como teto.

Título III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

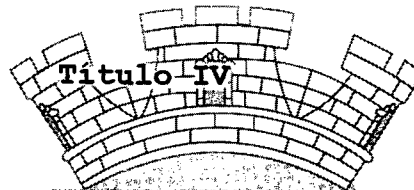
- Estado de São Paulo -



Do Regime Previdenciário

Art. 36 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo efetivo do Poder Legislativo é regido pela Lei Complementar 17, de 27/12/2002 e suas alterações.

Art. 37 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo comissionado do Poder Legislativo é regido pelo INSS.



Disposições finais

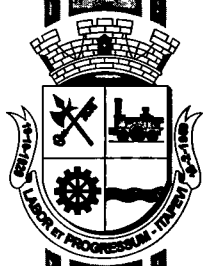
Art. 38 - A Câmara Municipal de Itapevi, através de Comissão Mista de servidores do grupo efetivo, comissionado e vereadores, a ser formada no ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a criação do Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 39 - A Câmara Municipal de Itapevi, através de Comissão Mista de Servidores e Vereadores, a ser formada para o ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a implantação da Nova Proposta para Evolução acadêmica e demais condições que foram "suprimidas" do projeto inicial de Plano de Carreira do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 40 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo de Itapevi, o Benefício do Vale Alimentação em conformidade com normas e valores a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 41 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o Benefício de Vale Refeição em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 42 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municip.
de Itapevi
Folha N.º 35

benefício de Plano de Saúde em conformidade com normas e valores a fixados em Resolução própria.

Art. 43 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a desenvolver projetos de capacitação e treinamento aos servidores do Poder Legislativo em conformidade com normas a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 44 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Abono por Merecimento ao Servidor Público do Poder Legislativo em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 45 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Programa de Incentivo à Formação Profissional do Servidor de Carreira em conformidade com normas a serem fixados em Resolução própria.

Art. 46 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar a TV Câmara em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 47 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o "Semanário Impresso do Legislativo" em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

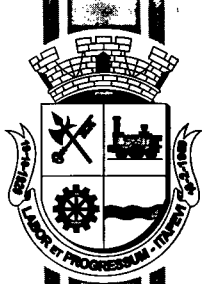
Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo fazer seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, devendo seus efeitos serem produzidos no total em até trinta e seis meses.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário, concomitantemente à aplicabilidade desta Resolução.

Câmara Municipal de Itapevi, 30 de novembro de 2010.

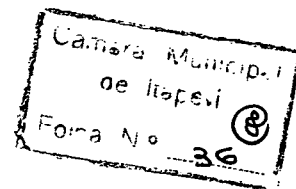
MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



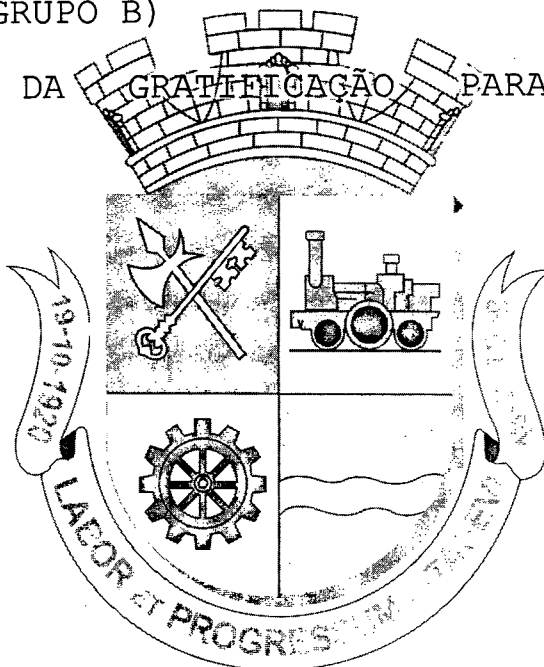
ÍNDICE DOS ANEXOS

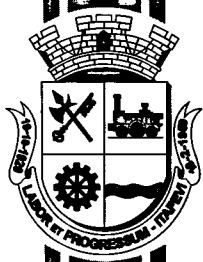
ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

ANEXO II - QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA-GRUPO A

ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

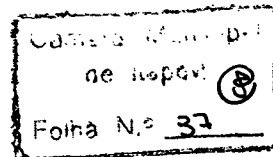
ANEXO IV - DA GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÕES COMISSIONADAS





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

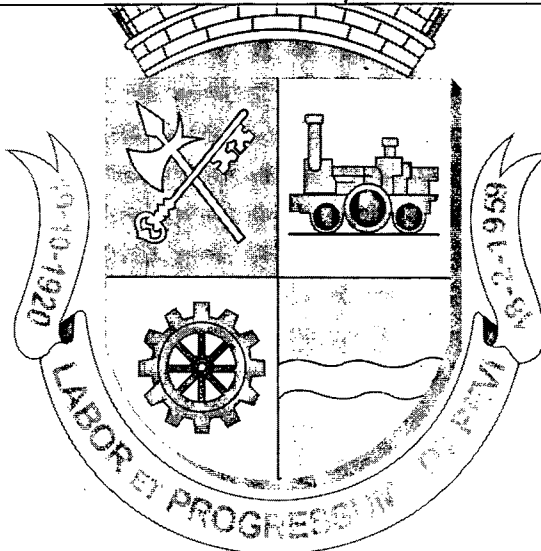
- Estado de São Paulo -

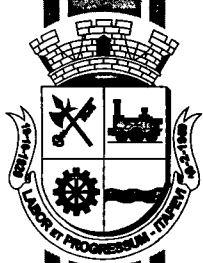


ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A – Cargos Efetivos de Carreira	VB 1	600,00
Grupo B – Cargos em Comissão	VB 2	700,00





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal

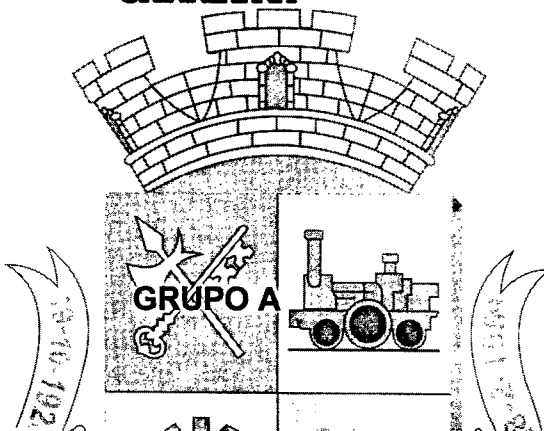
de Itapevi

Ordem Nº 38

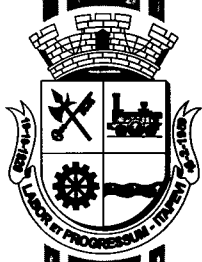
ANEXO II

Quadro I

QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

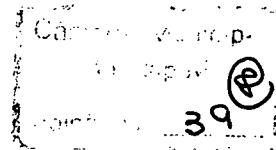


Quant.	Cargos Efetivos	Índice	Nível	Ocupados	Vagos
1	Analista Legislativo I em Gestão Pública	1354	2	1	
1	Analista Legislativo II em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Analista Legislativo III em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Analista Legislativo IV em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Técnico Administrativo	876	2	1	
4	Assistente Legislativo I	236	2	4	
13	Assistente Legislativo I - INICIAL	183	1		13
1	Assistente Legislativo II	183	2	1	
1	Assistente Legislativo II - INICIAL	161	1		1
1	Assistente Legislativo III	529	2	1	
1	Assistente Legislativo IV	662	2	1	
1	Auxiliar Legislativo I	174	2	1	
1	Auxiliar Legislativo II	149	2	1	
2	Auxiliar Legislativo II - INICIAL	133	1		2
2	Auxiliar Legislativo III	165	2	2	
2	Auxiliar Legislativo IV	153	2	2	
34	Total de Cargos Efetivos			15	19



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

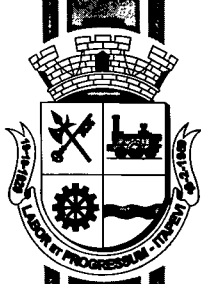


ANEXO III

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

QUADRO 1 - DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

REFERÊNCIA	CARGO	ÍNDICE
A	Secretário-Geral	1266
A	Diretor de Contabilidade	949
B	Diretor de Secretaria	723
B	Consultor Legislativo	723
C	Chefe de Gabinete	625
D	Assessor de Imprensa	728
E	Assessor Parlamentar I	237
F	Assessor Parlamentar II	165



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

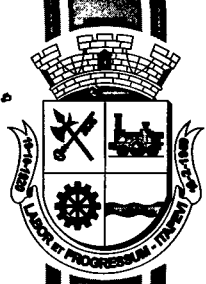
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 40

ANEXO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	ARTIGO	REFERÊNCIA
Secretário da Administração do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assunto Orçamentário e Financeiro do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assuntos Jurídicos do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Apoio aos Gabinetes do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Comunicação do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Encarregado dos Serviços de Apoio Parlamentar	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços Técnico-Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Patrimônio e Almoarifado do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Departamento de Pessoal do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Controle dos Transportes do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Supervisor de Contratos de Serviços Terceirizados do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Contabilidade do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Tesouraria do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Secretaria de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Pedidos de Compras do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Gratificação por encargo de curso ou concurso	Art. 12, VIII	FG-01
Gratificação de presença	Art. 12, IX	FG-01
Gratificação de presença – Cerimonial	Art. 12 X	FG-03

PARÂMETROS DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA	
NÍVEL DA FG	VALOR DA FG
FG - 01	Até 10 VB2
FG - 02	Até 06VB2
FG - 03	Até 02 VB2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 41

COPIA

Secretaria Executiva
Apoio aos Parlamentares
Ofício n° 002/2010
Assunto:- Encaminha Autógrafo Retificado.

Itapevi, 08 de dezembro de 2010

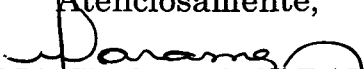
Prezado Senhor:-

Pelo presente, comunico a vossa Senhoria que o Autógrafo n° 058/10 enviado a esta secretaria em 06/12/10 contém um erro quanto à autoria do Projeto de Lei n° 070/10. Consta o nome de todos os vereadores como autores, porém a autoria do referido Projeto é da Mesa Diretora.

Sendo assim, encaminho para substituição, Autógrafo retificado.

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

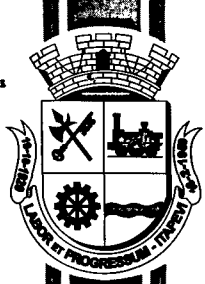

LÍDIA CRISTINA CARAMÉZ
Secretária Executiva

Ilmo. Senhor,
Jurandir Salvarani
Secretário de Governo
Itapevi – SP

Recebido em 09/12/2010

Nathalia Tambora

SG.



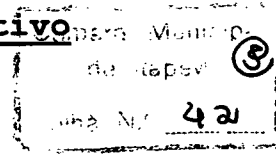
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO Nº 058/2010

Projeto de Lei nº 070/2010 - Do Legislativo



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: MARCOS FERREIRA GODOY (PV),
AKDENIS MOHAMAD KOURANI (PRB),
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PV),
SILAS PINHEIRO DA SILVA (PRB) PAULO
ROGÉRIO DE ALMEIDA (PTB).



"DISPÕE SOBRE AS ESPÉCIES
REMUNERATÓRIAS, INDENIZAÇÕES,
DIREITOS E VANTAGENS PARA O SERVIDOR
PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVI"

Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e
Vantagens

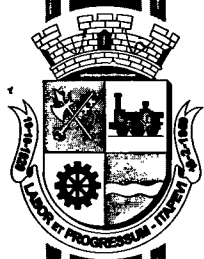
Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento, acrescido do valor para o exercício da respectiva função,

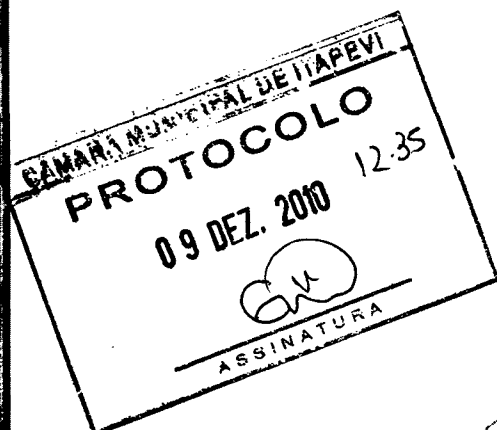


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS FERREIRA GODOY
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP



Os vereadores abaixo-assinados, em exercício nesta Casa de Leis, vêm respeitosamente à presença de V. Ex^a. requerer sejam retirados seus nomes como autores do Projeto de Lei nº 070/2010 que dispõe sobre as espécies remuneratórias, indenizações, direitos e vantagens para o servidor público do Poder Legislativo do município de Itapevi, aprovado na Sessão Legislativa de 30/11/2010, o qual gerou o Autógrafo nº 058/2010.

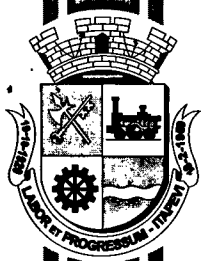
O motivo de tal solicitação deve-se ao fato dos subscritores deste não terem assinado referido Projeto de Lei, nem tampouco votaram no mesmo, não sendo, portanto, autores.

Outrossim, requerem ainda seja dada ciência à Prefeitura do Município de Itapevi, em especial à Secretaria de Governo, no sentido da retirada dos nomes dos subscritores deste, ou seja substituído o referido autógrafo pela forma correta.

N. Termos

P. Deferimento

CASA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 44

Itapevi, 08 de dezembro de 2010.

Sonia R. O. Salvarani
Sonia R. O. Salvarani
Vereadora - PTB

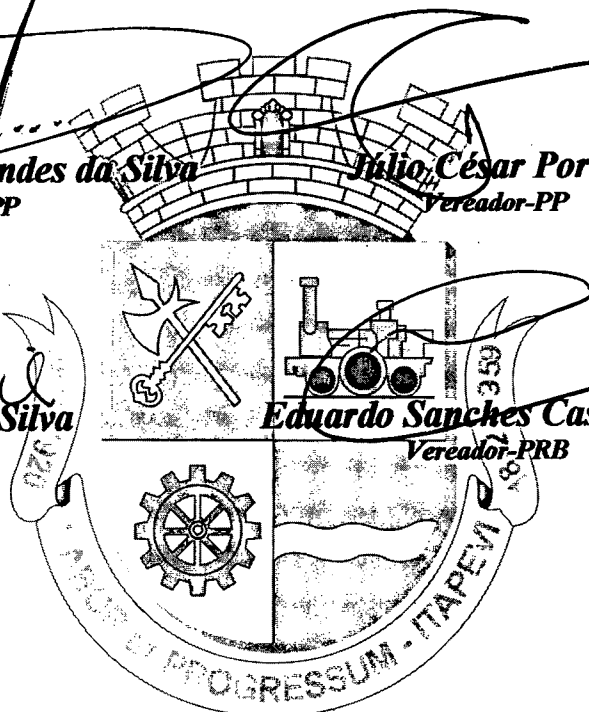
Paulo Rogério de Almeida
Paulo Rogério de Almeida
Vereador-PTB

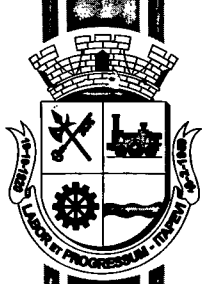
Roberval Luis Mendes da Silva
Roberval Luis Mendes da Silva
Vereador-PP

Julio César Portela
Julio César Portela
Vereador-PP

Silas Pinheiro da Silva
Silas Pinheiro da Silva
Vereador-PRB

Eduardo Sanches Casagrande
Eduardo Sanches Casagrande
Vereador-PRB





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi ③
Folha N.º 45

Secretaria Executiva
Apoio aos Parlamentares
Ofício nº 003/2010
Assunto:- Encaminha Autógrafo Retificado

Itapevi, 09 de dezembro de 2010

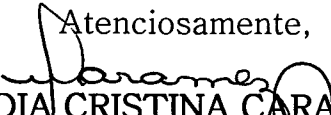
Prezado Senhor:-

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria que o Autógrafo nº 058/10 enviado a esta Secretaria em 06/12/10 contém um erro quanto à autoria do Projeto de Lei nº 070/10. Consta o nome de todos os Vereadores como autores, porém a autoria do referido Projeto são os seguintes Vereadores: Marcos Ferreira Godoy (PV), Adilson Peres (PT), Akdenis Mohamad Kourani (PRB), Cláudio Dutra Barros (PT), Fláudio Azevedo Limas (PT), Igor Soares Ebert (PP) e Luciano de Oliveira Farias (PV).

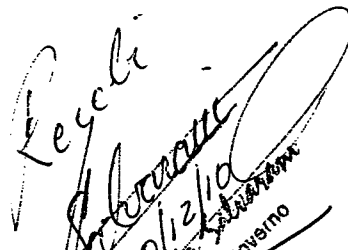
Sendo assim, encaminho para substituição, Autógrafo retificado.

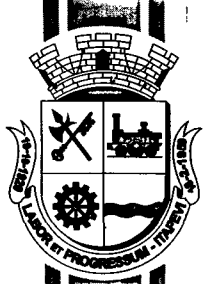
Sem outro particular, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


LIDIA CRISTINA CARAMEZ
Secretária Executiva

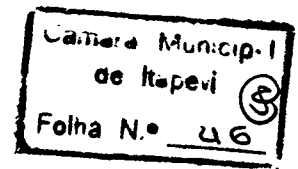
Ao
Ilmº Sr.
Jurandir Salvarani
Secretário de Governo
Itapevi - SP.


10/12/10
Dr. Jurandir Salvarani
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO N° 058/2010

Projeto de Lei n° 070/2010 - Do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: MARCOS FERREIRA GODOY (PV),
ADILSON PERES (PT), AKDENIS MOHAMAD
KOURANI (PRB), CLÁUDIO DUTRA BARROS
(PT), FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS (PT),
IGOR SOARES-EBERT (PP) E LUCIANO DE
OLIVEIRA FARIAS (PV)



Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e Vantagens

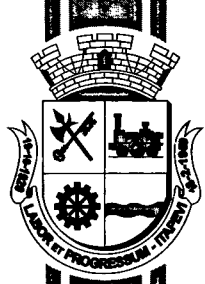
Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 1° - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2° - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1° - A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento acrescido do valor para o exercício da respectiva função,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 47

ERRATA

No autógrafo nº 058/2010, referente ao Projeto de Lei nº 070/2010 – Do Legislativo, onde se lê:

“Art. 3º -

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e a vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 24.”

Leia-se:

“Art. 3º -

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e as vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 12.”

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de dezembro de 2010


LÍDIA CRISTINA CARAMEZ
Secretária Executiva

Prefeitura Municipal Itapevi
GABINETE
RECEBIDO
23/12/2010




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos

Av. Pres. Vargas, 350 – Centro – Itapevi/SP – CEP: 06694-000
Telefone: (11) – 4143-8940 - CNPJ/MF nº 46.523.031/0001-28

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 48

Itapevi, 16 de Dezembro de 2010.

Ofício nº 1266/2010 - SNIJ

Ref.: Autógrafo nº 058/2010

Adm nº 26870/10

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de encaminhar a esta Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos-SNIJ, com a máxima urgência, cópia integral dos autos do processo legislativo que originou o Autógrafo nº 058/2010 (Projeto de Lei nº 070/2010), para elaboração de parecer jurídico quanto à sanção ou veto ao referido Autógrafo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Dr. Vicente Martins Bandeira
Dr. Vicente Martins Bandeira

Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos
Paulo Roberto do Amaral Filho
Diretor do Departamento Judicial
OAB/SP. 186.432

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Dr. Marcos Ferreira Godoy

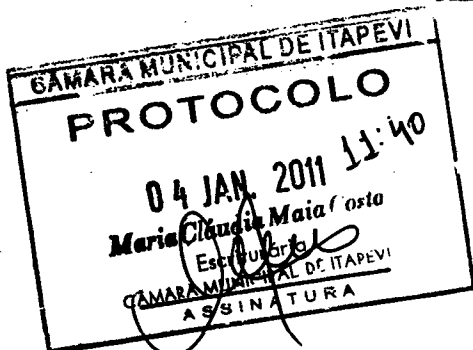
RMP

Alexandre de Cosme
Marcos Jorge Balaglia
Coordenador Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

MENSAGEM N.º 038/2010



Itapevi, 23 de dezembro de 2010.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei N.º 070/2010
Autógrafo N.º 058/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei N.º 070/2010, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N.º 058/2010.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria dos Nobre Vereadores, Srs. Marcos Ferreira Godoy (PV), Adilson Peres (PT), Akdenis Mohamad Kourani (PRB), Cláudio Dutra Barros (PT), Fláudio Azevedo Limas (PT), Igor Soares Ebert (PP) e Luciano de Oliveira Farias (PV), que dispõe sobre as espécies remuneratórias, indenizações, direitos e vantagens para o servidor público do Poder Legislativo do Município de Itapevi.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável dos Ilustres Edis propositores do Projeto de Lei N°070/2010, bem como de toda edilidade que aprovou o mesmo.

Contudo, no Projeto de Lei em comento, dentre outras alterações, foi criada uma nova escala de vencimentos, por meio dos artigos 29, 30 e 31, o que culminou com a majoração dos vencimentos de alguns servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo local.

Ocorre que caso o presente Projeto de Lei entre em vigor, alguns cargos do Poder Legislativo terão vencimentos maiores que os cargos iguais ou semelhantes do Poder Executivo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988, como vemos:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo."

Ao analisarmos o Projeto de Lei proposto, utilizando as fórmulas contidas no artigo 29 e utilizando as tabelas dos Anexos I, II e III, e comparando os vencimentos propostos pelo Legislativo com os atuais vencimentos dos cargos iguais ou semelhantes do Poder Executivo, temos o seguinte quadro comparativo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Cargo comissionado de Diretor de Contabilidade do **Poder Legislativo** - R\$ 6.643,00.

Cargo comissionado de Diretor de Contabilidade do **Poder Executivo** - R\$ 3.875,16.

Cargo comissionado de Diretor de Secretaria do **Poder Legislativo** - R\$ 5.061,00

Cargo comissionado de Diretor de Departamento do **Poder Executivo** (equivalente ao cargo de Diretor de Secretaria) - R\$ 3.708,20

Cargo comissionado de Chefe de Gabinete do **Poder Legislativo** - R\$ 4.375,00.

Cargo comissionado de Chefe de Gabinete do **Poder Executivo** - R\$ 3.708,20.

Cargo comissionado de Assessor de Imprensa do **Poder Legislativo** - R\$ 5.096,00.

Cargo comissionado de Assessor de Comunicação Social do **Poder Executivo** (equivalente ao cargo de Assessor de Imprensa) - R\$ 1.982,47.

• Cargo efetivo de Técnico Administrativo do **Poder Legislativo** - R\$ 5.256,00.

Cargo efetivo de Agente Administrativo III (exigência de nível superior) do **Poder Executivo** (equivalente ao cargo de Técnico Administrativo) - R\$ 932,23

Desta feita, resta claro que, com a alteração proposta pelos Ilustres Edis, os vencimentos de alguns cargos do Poder Legislativo serão maiores que os do Poder Executivo, motivo pelo qual referido Projeto não pode prosperar da forma como foi redigido, visto que afronta nossa Carta Magna.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°070/2010, de autoria dos Nobres Vereadores, **Srs. Marcos Ferreira Godoy (PV), Adilson Peres (PT)**,

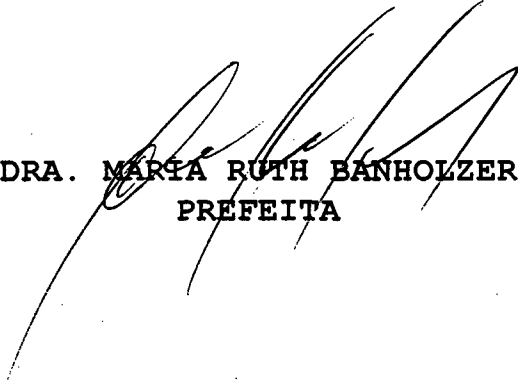


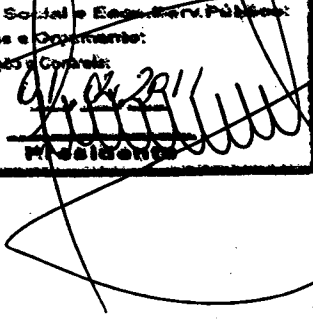
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 52

Akdenis Mohamad Kourani (PRB), Cláudio Dutra Barros (PT), Fláudio Azevedo Limas (PT), Igor Soares Ebert (PP) e Luciano de Oliveira Farias (PV), que originou o Autógrafo N°070/2010, fica **VETADO PARCIALMENTE**, exclusivamente as alterações nos vencimentos do cargo efetivo de Técnico Administrativo, constante do Anexo II e dos cargos comissionados de Diretor de Contabilidade, Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete e Assessor de Imprensa, constantes do Anexo III, do referido Projeto de Lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

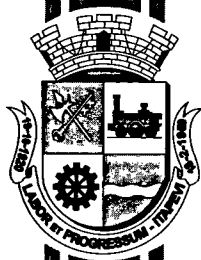

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Assessoria e Redação:
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Público:
☐	Finanças e Orçamento:
☐	Fiscalização e Controle:
 Presidente	

AO EXMO.

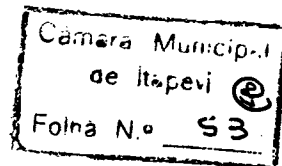
SR. MARCOS FERREIRA GODOY

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 070/2010 DE AUTORIA DOS VEREADORES MARCOS FERREIRA GODOY E OUTROS, QUE DISPONDO SOBRE AS ESPECIES REMUNERATORIAS, INDENIZAÇÕES, DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES DESTES PODER LEGISLATIVO, ORIGINOU O AUTOGRAFO N. 058/2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise sobre os diversos aspectos alusivos a matéria, resolve emitir **PARECER** favorável a **REJEIÇÃO** do **VETO PARCIAL** conforme razões a seguir:

I - RELATORIO.

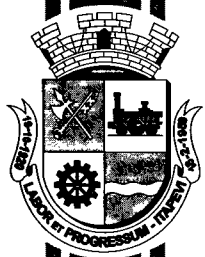
Trata-se da análise das razões que teriam ensejado a decisão, pela qual a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, valendo-se das prerrogativas que lhes faculta o art. 34, § 1º, e art. 48, da LOM, **VETOU PARCIALMENTE** o PROJETO DE LEI N. 070/2010, no que concerne "às alterações nos vencimentos dos cargos efetivo de Técnico Administrativo, constante do Anexo II e dos cargos comissionados de Diretor de Contabilidade, Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete e Assessor de Imprensa, constantes do ANEXO III", porquanto, ao criar nova escala de vencimentos, estaria majorando os vencimentos desses cargos, gerando disparidade com aqueles existentes na estrutura do Poder Executivo, o que, segundo ela, seria vedado pelo art. 37, XII, na Norma Ápice.

É o relatório do necessário, opinamos.

II - VOTO

Em que pese às razões não menos nobres que lhes motivaram a exercer o controle externo, se nos afigura que o **VETO**, ainda que **PARCIAL**, não merece subsistir e isso ficará evidenciado no curso da presente explanação.

A reforma administrativa proposta, teve por escopo não somente o de eliminar distorções remuneratórias existente no quadro, mas também de implementar um plano de carreira compatível com os anseios dos servidores deste



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 54

Legislativo, posto que a formula usual - compensação com gratificações - sempre foi questionada.

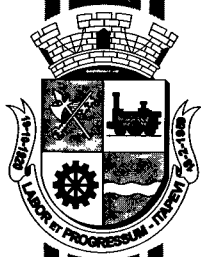
Para que isso se tornasse viável e não fosse alvo de questionamentos pelo descumprimento do art. 37, inciso XV, da CF/88, que proíbe a redução de salários, houve-se por fixar os **VENCIMENTOS** tendo por base o valor padrão, acrescido das gratificações, providências essas que resultaram nos valores identificados na tabela dos Anexos I, II e III.

Todavia, Nobres Pares, em leitura atenta a Mensagem n. 38, infere-se que a Prefeita Maria Ruth, para opor-se ao Projeto de Lei, valeu-se de três (3) regras distintas, a saber: a) utilizou-se do vocábulo no singular - "vencimento" - que tem significado de remuneração padrão, quando o inciso XV, o utiliza no plural; b) para os cargos *Diretor de Contabilidade, Assessor de Imprensa* e *Chefe de Gabinete*, adotou como paradigma os homônimos ou similares existentes no quadro da Municipalidade e, c) finalmente, para aos cargos de *Diretor de Secretaria* e *Técnico Administrativo*, a Exma. Prefeita comparou-os, respectivamente, com os de *Diretor de Departamento* e com os de *Agente Administrativo III*, laborando em flagrante equivoco, eis que não há qualquer simetria entre os cargos, posto o que caracteriza o cargo não é a sua nomenclatura, mas a natureza das funções à eles cometidos.

O fato mais grante se refere ao cargo de DIRETOR DE SECRETARIA, pois enquanto para o cargo homônimo da Prefeitura (Diretor de departamento) se exige apenas NÍVEL MÉDIO, para o deste Legislativo exige-se NÍVEL SUPERIOR, requisito que já mostra suficiente para uma remuneração diferenciada.

Ora, é cediço o vocábulo **VENCIMENTOS** (*plural*), utilizado pelo Constituinte, tem significado diferente de **VENCIMENTO** (*singular*) invocado para justificar o VETO, pois enquanto que este representa apenas o valor PADRÃO e nada mais, aquele (**VENCIMENTOS**), seria o resultado das "...vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação, porque no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, "... o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a.) (...) b.) vencimentos, que correspondem ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, 1º, da CF, quando fala em "fixação de padrões de vencimento") e às vantagens pessoais (que como diz o mesmo artigo 39, 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor publico titular de cargo publico na Administração direta, autárquica e fundacional)". E prosseguindo o saudoso professor assevera que "... vencimentos (no plural) são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor publico da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna como se depreende do art. 39, 1º, c.c. o art. 37, X, XI, XII e XV" (in. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª. Edição, Malheiros, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, p. 452)

E por todas essas razoes que JOSE AFONSO DA SILVA é inciso ao concluir que a regra constitucional de irredutibilidade protege a remuneração em seu sentido amplo porque "*nem o padrão, nem os adicionais ou outras vantagens*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 55

fixas poderão ser reduzidas" (conf. "Comentário Contextual à Constituição, 4ª. Ed., Malheiros, p. 342)

Alias é oportuno salientar que em recentíssimas decisões, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou que a Prefeitura de Leme-SP restabelecesse o pagamento de gratificações e de determinadas vantagens aos servidores, que teriam sido suprimidas por orientação do Tribunal de Contas do Estado, porque segunda a Desembargadora VERA ANGRISANI, a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos tem uma espectro mais abrangente e *"Não visou ela a proteger tão somente uma parcela dos proventos ou o considerado 'padrão', mas sim, todas as parcelas e adicionais que abrangem e se incorporam ao valor recebido"* (APCível n. 0010416-34.2009.8.26.0318, 2ª. Câmara de Direito Público, julgamento em 01 de fevereiro de 2.011, que, por unanimidade negou provimento ao apelo da Prefeitura).

Dos textos colacionados, seja eles doutrinários ou jurisprudenciais, fica evidente que para a aplicação da regra preconizada no inciso XII, do art. 37, da Carta Magna, a Exma. Prefeita deveria valer-se dos valores auferidos a título de VENCIMENTOS (*plural*) e não VENCIMENTO (*padrão*), e desta forma os valores a serem utilizados para cada cargo seriam o valor resultante do valor fixo (*padrão*), mas a parte variável (*gratificação*), e não como erroneamente entendeu a Exma. Prefeita.

III -

Por todo o exposto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL, recomendando a manutenção do PROJETO DE LEI Nº 070/2010, integralmente conforme foi aprovado.

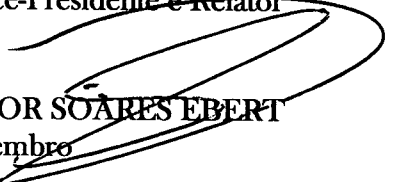
E o PARECER, que submetemos a elevada apreciação do Douto Plenário.

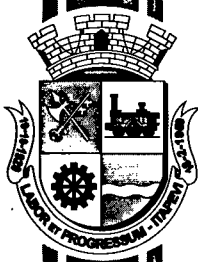
"Sub censura"

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 10 de fevereiro de 2.011.


CLAUDIO DUTRA BARROS
Presidente


MARCOS FERREIRA GODOY
Vice-Presidente e Relator

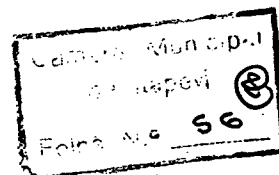

IGOR SOARES EBERT
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

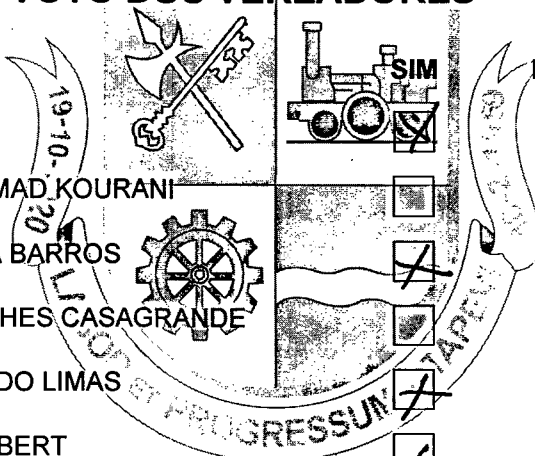


Data: 15/02/2011

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI ^{070/10} *Veio* Nº /
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /
MOÇÃO Nº /
REQUERIMENTO Nº /

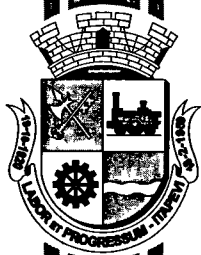
VOTO DOS VEREADORES

DISC.			NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADILSON PERES	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☒	☐
☐	FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	☒	☐	☐	☐
☐	IGOR SOARES EBERT	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☐	☐	☐	☐
☐	MARCOS FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA	☐	☐	☒	☐
☐	SILAS PINHEIRO DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS:

09 0 03 —


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

ERRATA

COPIA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 57

No autógrafo nº 058/2010, referente ao Projeto de Lei nº 070/2010 – Do Legislativo, onde se lê:

“ANEXO II
QUADRO I
QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

GRUPO A

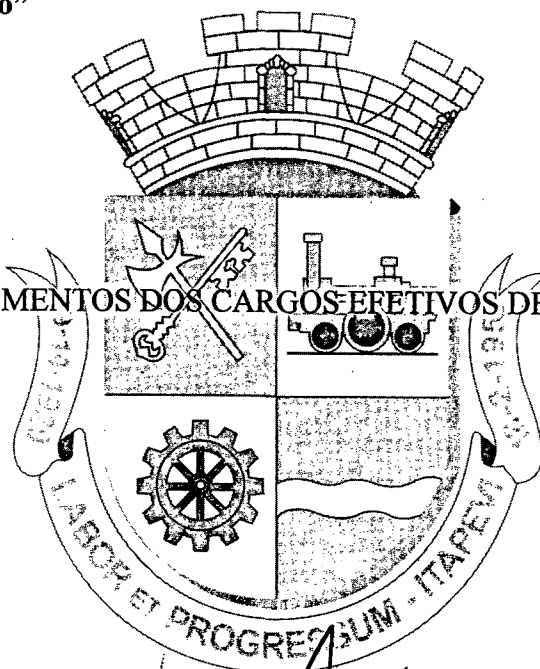
...
Técnico Administrativo”

Leia-se:

“ANEXO II
QUADRO I
QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

GRUPO A

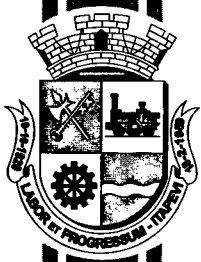
...
Técnico Legislativo”



Câmara Municipal de Itapevi, 15 de fevereiro de 2011.

FERNANDO TEÓDORO ALVES
Diretor de Secretaria

Recebido em
15/02/2011
J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Secretaria

Ofício nº 009/2011

Assunto:- Mensagem nº 038/2010 - Veto Parcial

Projeto de Lei nº 070/2010 – Autógrafo nº 058/2010

Itapevi, 15 de fevereiro de 2011

Senhora Prefeita:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 058/2010, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOL MANTIDO**.

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

A

Exma. Sra.

Dra. Maria Ruth Banholzer

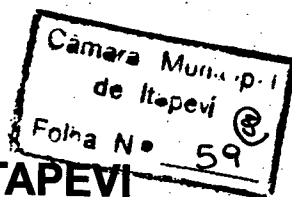
DD. Prefeita Municipal de Itapevi

Nesta

*Recebi em
15/02/2011
Claris*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



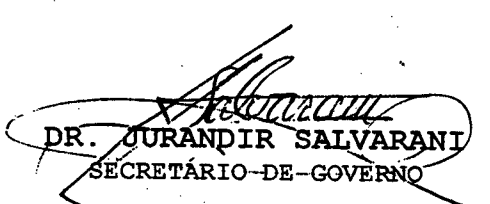
OFÍCIO S.G. N°023/2011

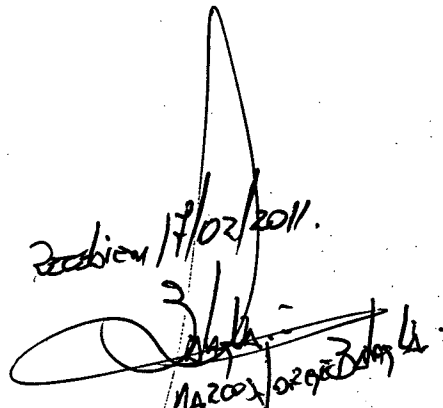
Itapevi, 17 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar as mãos de Vossa Excelência, cópia da Lei Municipal N°2.055, de 15 de fevereiro de 2011.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


DR. EURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO-DE-GOVERNO


17/02/2011.
142002102902011

AO EXMO. SR.
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Rua Joaquim Nunes, nº 65 - Centro - Itapevi/SP - Telefone 4143-7600



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.055, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. MARCOS FERREIRA GODOY - PV, ADILSON PERES - PT, AKDENIS MOHAMAD KOURANI - PRB, CLÁUDIO DUTRA BARROS - PT, FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS - PT, IGOR SOARES EBERT - PP E LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PV.)

(DISPÕE SOBRE AS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS, INDENIZAÇÕES, DIREITOS E VANTAGENS PARA O SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

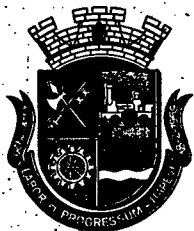
Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º - A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento, acrescido do valor para o exercício da respectiva função, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º - A remuneração do servidor investido em cargo comissionado, corresponderá ao valor do vencimento do cargo efetivo ou ao vencimento do cargo comissionado, conforme opção do servidor nomeado, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º - As gratificações previstas em leis anteriores recebidas pelos servidores ficam incorporadas aos vencimentos, fixando nova Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo descrito no Anexo II - Quadro I.

§ 4º - O vencimento acrescido de vantagem de caráter permanente são irredutíveis.

§ 5º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo Nacional.

§ 6º - O total de débitos referente às consignações voluntárias em folha de pagamento, somados às consignações compulsórias não poderão exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

I - Considera-se remuneração líquida a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI Estado de São Paulo

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Legislativo de Itapevi e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo. CF, art. 37, XI, XII.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e as vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 12.

Capítulo II

Das Vantagens e Indenizações de Ordem Pecuniária.

Art. 4º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - sexta-parte;

V - abono;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações permanentes e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As retribuições pecuniárias de que trata o inciso II está contido no Anexo IV.

Art. 5º - As vantagens pecuniárias e as indenizações não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Seção I

Das Indenizações

Art. 6º - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte;

III - despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente.

Parágrafo único - Os valores indenizatórios de que trata os incisos I, II e III deverão ser definidos anualmente através de resolução.

Art. 7º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto próprio a ser regulamentado pelo Presidente.

Subseção I

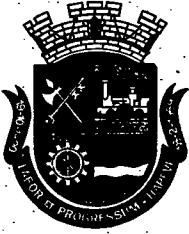
Das Diárias

Art. 8º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em decreto.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 9º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 10 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Subseção III

Da Indenização de Despesas Externas

Art. 11 - Conceder-se-á indenização de despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto a ser regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Seção II

Das Gratificações, Adicionais e Décimos

Art. 12 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos grupos de servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função - retribuição pecuniária pelo exercício de função comissionada gratificada;

II - gratificação natalina - (13º salário);

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço - Quinquênio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IX - gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X - gratificação de presença por atividades em Cerimonial;

XI - sexta parte;

XII - abono por merecimento;

XIII - incorporação de décimos;

Subseção I

Da Retribuição Pecuniária pelo Exercício de Função Comissionada Gratificada

Art. 13 - Ao servidor investido em função comissionada gratificada, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 14 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre a remuneração do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função comissionada ou cargo de confiança.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Da Gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 15 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

participação por Nomeação em órgão de deliberação coletiva, fora das funções do cargo.

Parágrafo único - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IV

Da Gratificação de presença por participação em atividades de Cerimonial

Art. 16 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação das atividades de cerimonial na Câmara Municipal de Itapevi, fora das funções do cargo.

§ 1º - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo, será remunerada por atividade executada, sendo seu valor descrito no Anexo IV.

Subseção V

Da sexta-parte - (Vinte e cinco anos de serviço)

Art. 17 - O Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá a sexta-parte da remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

Subseção VI

Do Abono por Merecimento

Art. 18 - A todos os Servidores, após avaliação de desempenho anual, correspondendo ao período de janeiro a novembro, e tendo o Servidor alcançado média igual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Carta nº 17
de 11.11.13
Folha Nº 67

ou superior a 80 pontos, será concedido abono pecuniário por merecimento, o qual seu valor será fixado em resolução própria.

Capítulo III

Das Férias

Art. 19 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o Servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

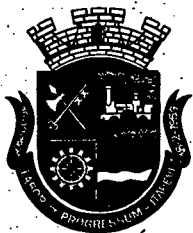
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 20 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 21 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 22 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Art. 23 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 24 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 25 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 26 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Itapevi.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 27 - É facultado ao servidor efetivo, atendendo ao interesse da administração, a conversão de 10 dias de férias em pecúnia.

Seção I

Do Adicional de Férias

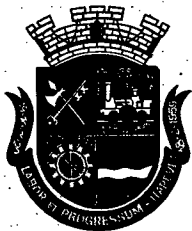
Art. 28 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Título II

Da composição dos valores remuneratórios e das vantagens

Seção I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Da nova escala de vencimentos

Art. 29 - A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de um conjunto de 2 (dois) Quadros indiciários, conforme indicado:

I - QUADRO A - contendo as tabelas de vencimento, dispostos no Quadro I do ANEXO II, composto de referências pelos algarismos romanos (para progressão via acadêmica), com níveis (para progressão horizontal), referenciados pela letra "N" seguida dos algarismos 1, 2, Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo A, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo, produz o Vencimento do Funcionário/Empregado. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB1) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

II - QUADRO B - Com 6 (seis) grupos referenciados pelas letras A a F. Esse quadro, a ser aplicada aos Cargos providos em Comissão, incluídos no Grupo B disposto no ANEXO III, apresenta os valores de cada referência. Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo B, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo B, produz o Vencimento do Servidor. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB2) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

Art. 30 - A cada Grupo de Cargos corresponde um Vencimento-Base, referenciado pela sigla "VB" seguida de algarismos numéricos, conforme tabela exibida no ANEXO I.

Art. 31 - É assegurada aos servidores do Poder Legislativo a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". CF. art 37, X.

Seção II

Da gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 32 - Os valores das gratificações por função percebidas pelos Servidores estão demonstrados no ANEXO IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º - O servidor, que tenha exercido ou venha a exercer cargo/função que lhe proporcione remuneração superior, incorporará 1/10 dessa remuneração por ano, até o limite de 10/10 décimos.

§ 2º - A incorporação de décimos de remuneração será processada automaticamente, pelo Departamento de Pessoal.

§ 3º - Somente o exercício de função comissionada é que poderá ser considerada para fins de Incorporação de Décimos;

Seção III

Do enquadramento ao novo Plano de Carreira

Art. 33 - Os servidores efetivos serão enquadrados no novo Plano de Cargos através de Portaria da Presidência, observando o seguinte:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira, ainda que tenha mudado a denominação do mesmo, considera-se, independentemente de qualquer outra providência, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - Os Servidores ainda não aprovados em estágio probatório ficam enquadrados no Nível 1 (N1) da respectiva faixa de referência;

III - Os Servidores com três anos de efetivo serviço, passam a ser enquadrados no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

IV - Os Servidores com seis anos de efetivo serviço passam a ser enquadrados no Nível 3 (N3) da respectiva faixa de referência;

V - Todo servidor ao completar 3 (três) anos, e se aprovado em estágio probatório será enquadrado no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

Parágrafo único - Quando o enquadramento, pelas regras desta Lei acima resultar em remuneração menor que a vigente, o servidor perceberá um complemento pecuniário, igual à diferença, para não resultar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N. 71

em re de remuneração, o qual será incorporado para todos os efeitos.

Seção IV

Das promoções por evolução funcional

Subseção I

Das condições para progressão na Carreira

Art. 34 - Progressão é a elevação de um nível para o imediatamente seguinte, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º - Considerar-se-á habilitado à progressão na carreira o servidor que obtiver pelo menos 75% do total de pontos possíveis na avaliação de desempenho.

§ 2º - Aprovado no estágio probatório, a progressão será trienal e com base na avaliação de desempenho, que terá período avaliativo definido em regulamento próprio.

Subseção II

Da progressão por tempo de serviço e avaliação de desempenho profissional

Art. 35 - A movimentação decorrente da progressão por desempenho profissional dar-se-á na ordem mínima de 7% (sete por cento) ao triênio sobre o vencimento, não podendo ser superior ao acumulado do índice do crescimento da RCL do Município referente aos últimos três anos, estabelecido este como teto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Título III

Do Regime Previdenciário

Art. 36 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo efetivo do Poder Legislativo é regido pela Lei Complementar 17, de 27/12/2002 e suas alterações.

Art. 37 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo comissionado do Poder Legislativo é regido pelo INSS.

Título IV

Disposições finais

Art. 38 - A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de servidores do grupo efetivo, comissionado e vereadores, a ser formada no ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a criação do Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 39 - A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de Servidores e Vereadores, a ser formada para o ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a implantação da Nova Proposta para Evolução acadêmica e demais condições que foram "suprimidas" do projeto inicial de Plano de Carreira do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 40 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo de Itapevi, o Benefício do Vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Alimentação em conformidade com normas e valores a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 41 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o Benefício de Vale Refeição em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 42 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o benefício de Plano de Saúde em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 43 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a desenvolver projetos de capacitação e treinamento aos servidores do Poder Legislativo em conformidade com normas a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 44 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Abono por Merecimento ao Servidor Público do Poder Legislativo em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 45 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Programa de Incentivo à Formação Profissional do Servidor de Carreira em conformidade com normas a serem fixados em Resolução própria.

Art. 46 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar a TV Câmara em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 47 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o "Semanário Impresso do Legislativo" em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, valendo fazer seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, devendo seus efeitos serem produzidos no total em até trinta e seis meses.

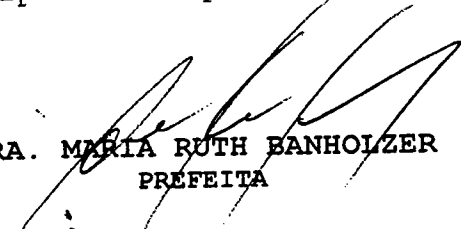


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

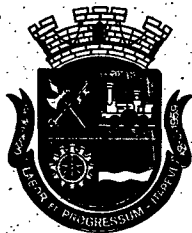
Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário, concomitantemente à aplicabilidade desta Lei.

Prefeitura do Município de Itapevi, 15 de fevereiro de 2011.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por
afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na
Prefeitura do Município de Itapevi, aos 15 de fevereiro de 2011.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

ÍNDICE DOS ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

ANEXO II - QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
DE CARREIRA-GRUPO A

ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS
COMISSIONADOS (GRUPO B)

ANEXO IV - DA GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÕES COMISSIONADAS



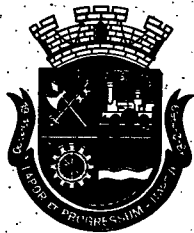
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A - Cargos Efetivos de Carreira	VB 1	600,00
Grupo B - Cargos em Comissão	VB 2	700,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

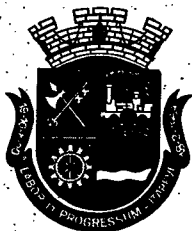
ANEXO II

Quadro I

QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Quant.	Cargos Efetivos	Índice	Nível	Ocupados	Vagos
1	Analista Legislativo I em Gestão Pública	1354,00	2	1	
1	Analista Legislativo II em Gestão Pública - INICIAL	630,00	1		1
1	Analista Legislativo III em Gestão Pública - INICIAL	630,00	1		1
1	Analista Legislativo IV em Gestão Pública - INICIAL	630,00	1		1
1	Técnico Administrativo	1,55	2	1	
4	Assistente Legislativo I	236,00	2	4	
13	Assistente Legislativo I - INICIAL	183,00	1		13
1	Assistente Legislativo II	183,00	2	1	
1	Assistente Legislativo II - INICIAL	161,00	1		1
1	Assistente Legislativo III	529,00	2	1	
1	Assistente Legislativo IV	662,00	2	1	
1	Auxiliar Legislativo I	174,00	2	1	
1	Auxiliar Legislativo II	149,00	2	1	
2	Auxiliar Legislativo II - INICIAL	133,00	1		2
2	Auxiliar Legislativo III	165,00	2	2	
2	Auxiliar Legislativo IV	153,00	2	2	
34	Total de Cargos Efetivos			15	19

GRUPO A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

ANEXO III

**TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
COMISSIONADOS (GRUPO B)**

QUADRO 1 - DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

REFERÊNCIA	CARGO	ÍNDICE
A	Secretário Geral	1266,00
A	Diretor de Contabilidade	553,59
B	Diretor de Secretaria	529,74
B	Consultor Legislativo	723,00
C	Chefe de Gabinete	529,74
D	Assessor de Imprensa	283,21
E	Assessor Parlamentar I	237,00
F	Assessor Parlamentar II	165,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 39

ANEXO IV

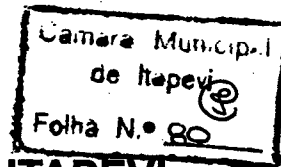
DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	ARTIGO	REFERÊNCIA
Secretário da Administração do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assunto Orçamentário e Financeiro do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assuntos Jurídicos do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Apoio aos Gabinetes do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Comunicação do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Encarregado dos Serviços de Apoio Parlamentar	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços Técnico Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Patrimônio e Almocharifado do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Departamento de Pessoal do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Controle dos Transportes do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Supervisor de Contratos de Serviços Terceirizados do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Contabilidade do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Tesouraria do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Secretaria de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Pedidos de Compras do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Gratificação por encargo de curso ou concurso	Art. 12, VIII	FG-01
Gratificação de presença	Art. 12, IX	FG-01
Gratificação de presença - Cerimonial	Art. 12 X	FG-03

PARÂMETROS DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA	
NÍVEL DA FG	VALOR DA FG
FG - 01	Até 10 VB2
FG - 02	Até 06 VB2
FG - 03	Até 02 VB2



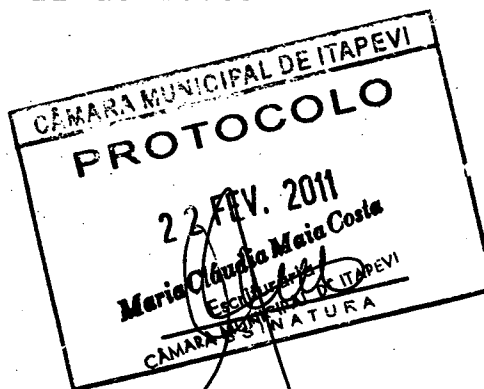
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



OFÍCIO S.G. N°031/2011

Itapevi, 22 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,



Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em 06 de dezembro de 2010, o Poder Executivo recebeu do Legislativo o Autógrafo de Lei N° 058/2010 - Projeto de Lei N° 070/2010.

Considerando que, da análise da Lei aprovada, constatou-se que os vencimentos dos cargos de Técnico Administrativo (Anexo II), Diretor de Contabilidade, Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete e Assessor de Imprensa (Anexo III) eram superiores aos de Cargos Correlatos ao do Poder Executivo;

Considerando que foi enviado para a Egrégia Câmara Municipal um veto parcial do aumento dos vencimentos dos cargos retrocitados;

Considerando que a Egrégia Câmara manteve o veto do Poder Executivo;

Considerando que a Mensagem N°038/2010, constante do Ofício N°009/2011, veio desacompanhada do Autógrafo de Lei, com o veto mantido pela Egrégia Câmara;

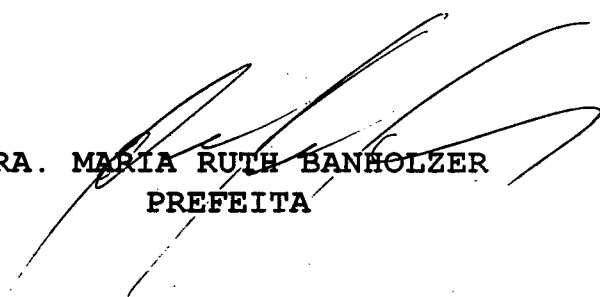


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

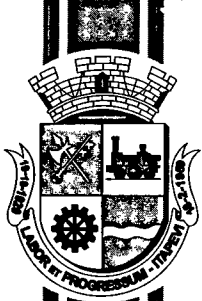
Considerando que a Lei Municipal Nº2.055, de 15 de fevereiro de 2011, remetida a esta Egrégia Câmara encontra-se, pois, imperfeita.

Solicito a Vossa Excelência a remessa do Autógrafo pertinente ao Projeto de Lei Nº070/2010, bem como a Lei Municipal Nº2.055, de 15 de fevereiro de 2011, para adequação de sua redação.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

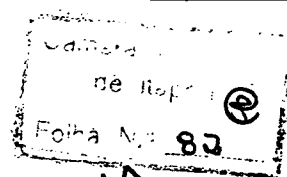

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

AO EXMO. SR.
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CÓPIA

Secretaria

Ofício nº 012/2011

Assunto:- Encaminha Autógrafo Substitutivo 001/11 ao Autógrafo 058/10 referente ao Projeto de Lei 070/10

Itapevi, 23 de fevereiro de 2011.

Senhora Prefeita:-

Em atenção ao ofício número 031/2011 – S.G.,
valem-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os
inclusos Autógrafo Substitutivo n. 001/2011, ao Autógrafo 058/10
referente ao Projeto de Lei nº 070/2010, bem como, a Lei Municipal
2.055/2011, para as necessárias adequações.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção
aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta
estima consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Presidente

À

Exma. Sra.

Dra. MARIA RUTH BANHOLZER

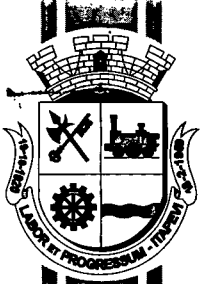
DD. Prefeita Municipal de Itapevi

Nesta

Recdº em 23/02/2011

W. Banholzer
D. Chaves

10h25



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÓPIA

AUTÓGRAFO SUBSTITUTIVO 001/11 AO AUTÓGRAFO N° 058/2010

Projeto de Lei n° 070/2010 - Do Legislativo

Câmara Municip
de Itapevi

Folha N.º 83

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, após a apreciação do Veto Parcial contido na mensagem 038/10, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: MARCOS FERREIRA GODOY (PV),
ADILSON PERES (PT), AKDENIS MOHAMAD
KOURANI (PRB), CLÁUDIO DUTRA BARROS
(PT), FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS (PT),
IGOR SOARES EBERT (PP) E LUCIANO DE
OLIVEIRA FARIAS (PV)

*Recd. em 23/02/2011
Humberto
Ferreira*

"DISPÕE SOBRE AS ESPÉCIES
REMUNERATÓRIAS, INDENIZAÇÕES,
DIREITOS E VANTAGENS PARA O SERVIDOR
PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVI"



Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e
Vantagens

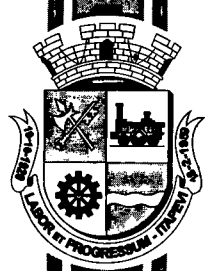
Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 1º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento, acrescido do valor para o exercício da respectiva função,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 84

além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º - A remuneração do servidor investido em cargo comissionado, corresponderá ao valor do vencimento do cargo efetivo ou ao vencimento do cargo comissionado, conforme opção do servidor nomeado, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º - As gratificações previstas em leis anteriores recebidas pelos servidores ficam incorporadas aos vencimentos, fixando nova Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo descrito no Anexo II - Quadro I.

§ 4º - O vencimento acrescido de vantagem de caráter permanente são irredutíveis.

§ 5º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo Nacional.

§ 6º - O total de débitos referente às consignações voluntárias em folha de pagamento, somados às consignações compulsórias não poderão exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

I - Considera-se remuneração líquida a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

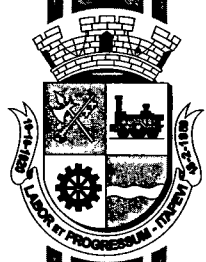
III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Legislativo de Itapevi e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 85

exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo. CF, art. 37, XI, XII.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e as vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 12.

Capítulo II

Das Vantagens e Indenizações de Ordem Pecuniária.

Art. 4º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - sexta-parte;

V - abono;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações permanentes e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As retribuições pecuniárias de que trata o inciso II está contido no Anexo IV.

Art. 5º - As vantagens pecuniárias e as indenizações não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

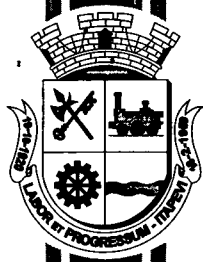
Seção I

Das Indenizações

Art. 6º - Constituem indenizações ao servidor:

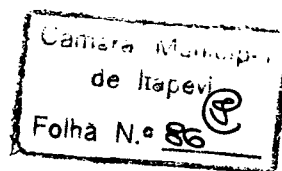
I - diárias;

II - transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



III - despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente.

Parágrafo Único. Os valores indenizatórios de que trata os incisos I, II e III deverão ser definidos anualmente através de resolução.

Art. 7º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto próprio a ser regulamentado pelo Presidente.

Subseção I

Das Diárias

Art. 8º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em decreto.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 9º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

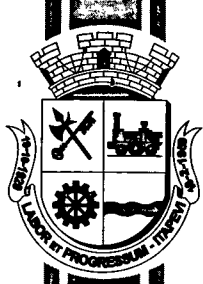
Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 10 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

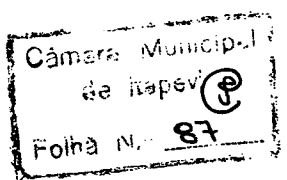
Subseção III

Da Indenização de Despesas Externas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 11 - Conceder-se-á indenização de despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto a ser regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Seção II

Das Gratificações, Adicionais e Décimos

Art. 12 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos grupos de servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função - retribuição pecuniária pelo exercício de função comissionada-gratificada;

II - gratificação natalina (13º salário);

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço - Quinquênio;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IX - gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X - gratificação de presença por atividades em Cerimonial;

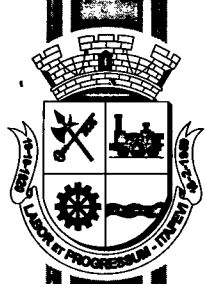
XI - Sexta Parte;

XII - abono por merecimento;

XIII - Incorporação de décimos;

Subseção I

Da Retribuição Pecuniária pelo Exercício de Função Comissionada Gratificada



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

88

Art. 13 - Ao servidor investido em função comissionada gratificada, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 14 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre a remuneração do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função comissionada ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Da Gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 15 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação por Nomeação em órgão de deliberação coletiva, fora das funções do cargo.

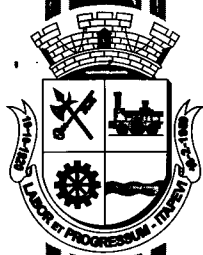
Parágrafo Único. A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IV

Da Gratificação de presença por participação em atividades de Cerimonial

Art. 16 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação das atividades de cerimonial na Câmara Municipal de Itapevi, fora das funções do cargo.

§ 1º - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 39

quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo, será remunerada por atividade executada, sendo seu valor descrito no Anexo IV.

Subseção V

Da sexta-parte - (Vinte e cinco anos de serviço)

Art. 17 - O Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá a sexta-parte da remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

Subseção VI

Do Abono por Merecimento

Art. 18 - A todos os Servidores, após avaliação de desempenho anual, correspondendo ao período de janeiro a novembro, e tendo o Servidor alcançado média igual ou superior a 80 pontos, será concedido abono pecuniário por merecimento, o qual seu valor será fixado em resolução própria.

Capítulo III

Das Férias

Art. 19 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

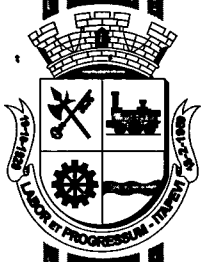
§ 1º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o Servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

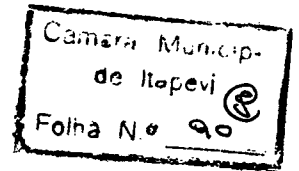
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 20 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 21 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 22 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 23 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 24 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 25 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 26 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Itapevi.

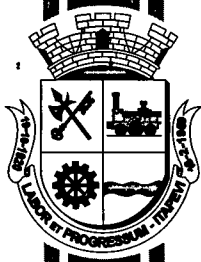
Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 73.

Art. 27 - É facultado ao servidor efetivo, atendendo ao interesse da administração, a conversão de 10 dias de férias em pecúnia.

Seção I

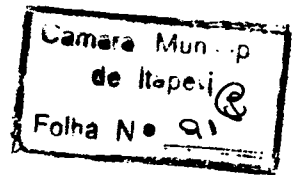
Do Adicional de Férias

Art. 28 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Título II

Da composição dos valores remuneratórios e das vantagens

Seção I

Da nova escala de vencimentos

Art. 29 - A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de um conjunto de 2 (dois) Quadros indiciários, conforme indicado:

I - QUADRO A - contendo as tabelas de vencimento, dispostos no Quadro I do ANEXO II, composto de referências pelos algarismos romanos (para progressão via acadêmica), com níveis (para progressão horizontal), referenciados pela letra "N" seguida dos algarismos 1, 2, Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo A, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo, produz o Vencimento do Funcionário/Empregado. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB1) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

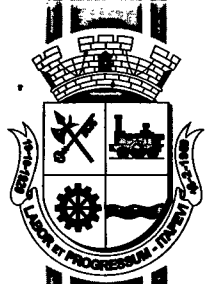
II - QUADRO B - Com 6 (seis) grupos referenciados pelas letras A a F. Esse quadro, a ser aplicada aos Cargos providos em Comissão, incluídos no Grupo B disposto no ANEXO III, apresenta os valores de cada referência. Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo B, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo B, produz o Vencimento do Servidor. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB2) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

Art. 30 - A cada Grupo de Cargos corresponde um Vencimento-Base, referenciado pela sigla "VB" seguida de algarismos numéricos, conforme tabela exibida no ANEXO I.

Art. 31 - É assegurada aos servidores do Poder Legislativo a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". CF. art 37, X

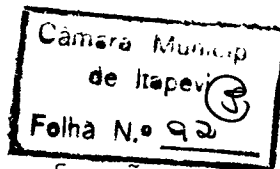
Seção II

Da gratificação pelo exercício de função comissionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 32 - Os valores das gratificações por função percebidas pelos Servidores estão demonstrados no ANEXO IV.

§ 1º - O servidor, que tenha exercido ou venha a exercer cargo/função que lhe proporcione remuneração superior, incorporará 1/10 dessa remuneração por ano, até o limite de 10/10 décimos.

§ 2º - A incorporação de décimos de remuneração será processada automaticamente, pelo Departamento de Pessoal.

§ 3º - Somente o exercício de função comissionada é que poderá ser considerada para fins de Incorporação de Décimos;



Do enquadramento ao novo Plano de Carreira

Art. 33 - Os servidores efetivos serão enquadrados no novo Plano de Cargos através de Portaria da Presidência, observando o seguinte:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira, ainda que tenha mudado a denominação do mesmo, considera-se, independentemente de qualquer outra providência, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

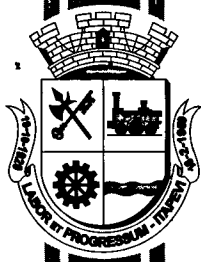
II - Os Servidores ainda não aprovados em estágio probatório ficam enquadrados no Nível 1 (N1) da respectiva faixa de referência;

III - Os Servidores com três anos de efetivo serviço, passam a ser enquadrados no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

IV - Os Servidores com seis anos de efetivo serviço passam a ser enquadrados no Nível 3 (N3) da respectiva faixa de referência;

V - Todo servidor ao completar 3 (três) anos, e se aprovado em estágio probatório será enquadrado no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

Parágrafo único. Quando o enquadramento, pelas regras desta Lei acima resultar em remuneração menor que a vigente, o servidor perceberá um complemento pecuniário,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 93

igual à diferença, para não resultar em redução de remuneração, o qual será incorporado para todos os efeitos.

Seção IV

Das promoções por evolução funcional

Subseção I

Das condições para progressão na Carreira

Art. 34 - Progressão é a elevação de um nível para o imediatamente seguinte, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º - Considerar-se-á habilitado à progressão na carreira o servidor que obtiver pelo menos 75% do total de pontos possíveis na avaliação de desempenho.

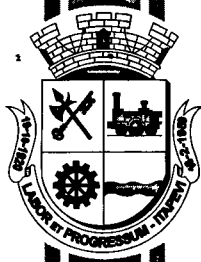
§ 2º - Aprovado no estágio probatório, a progressão será trienal e com base na avaliação de desempenho, que terá período avaliativo definido em regulamento próprio.

Subseção II

Da progressão por tempo de serviço e avaliação de desempenho profissional

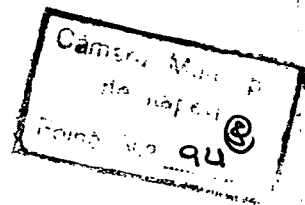
Art. 35 - A movimentação decorrente da progressão por desempenho profissional dar-se-á na ordem mínima de 7% (sete por cento) ao triênio sobre o vencimento, não podendo ser superior ao acumulado do índice do crescimento da RCL do Município referente aos últimos três anos, estabelecido este como teto.

Título III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

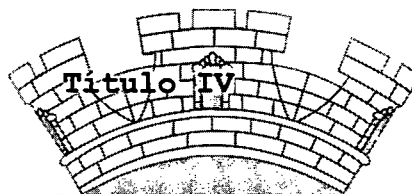
- Estado de São Paulo -



Do Regime Previdenciário

Art. 36 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo efetivo do Poder Legislativo é regido pela Lei Complementar 17, de 27/12/2002 e suas alterações.

Art. 37 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo comissionado do Poder Legislativo é regido pelo INSS.



Disposições finais

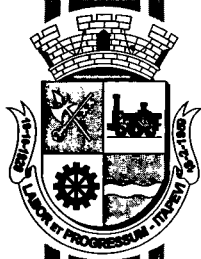
Art. 38 - A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de servidores do grupo efetivo, comissionado e vereadores, a ser formada no ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a criação do Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 39 - A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de Servidores e Vereadores, a ser formada para o ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a implantação da Nova Proposta para Evolução acadêmica e demais condições que foram "suprimidas" do projeto inicial de Plano de Carreira do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 40 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo de Itapevi, o Benefício do Vale Alimentação em conformidade com normas e valores a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 41 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o Benefício de Vale Refeição em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 42 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 95

benefício de Plano de Saúde em conformidade com normas e valores a fixados em Resolução própria.

Art. 43 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a desenvolver projetos de capacitação e treinamento aos servidores do Poder Legislativo em conformidade com normas a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 44 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Abono por Merecimento ao Servidor Público do Poder Legislativo em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 45 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Programa de Incentivo à Formação Profissional do Servidor de Carreira em conformidade com normas a serem fixados em Resolução própria.

Art. 46 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar a TV Câmara em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 47 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o "Semanário Impresso do Legislativo" em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

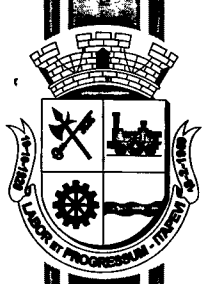
Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo fazer seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, devendo seus efeitos serem produzidos no total em até trinta e seis meses.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário, concomitantemente à aplicabilidade desta Lei.

Câmara Municipal de Itapevi, 15 de fevereiro de 2011.

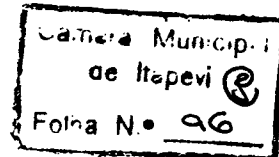
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



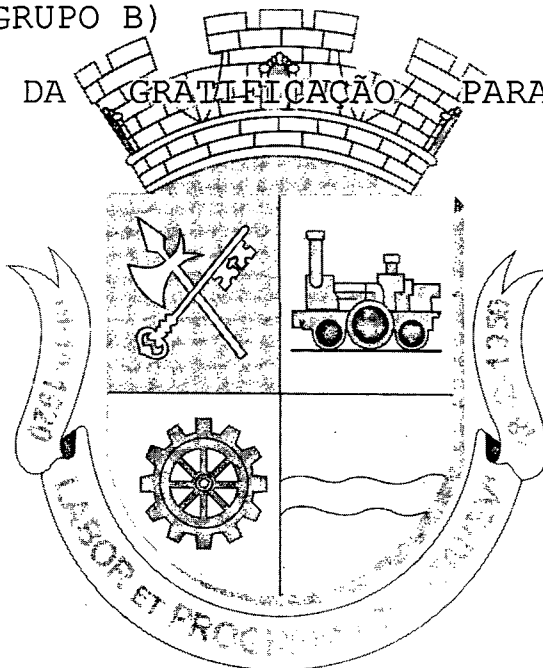
ÍNDICE DOS ANEXOS

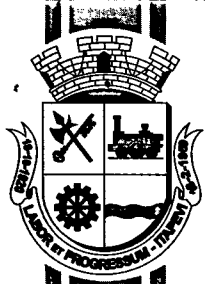
ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

ANEXO II - QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA-GRUPO A

ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

ANEXO IV - DA GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÕES COMISSIONADAS





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

ANEXO I

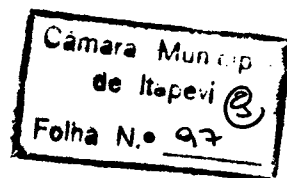
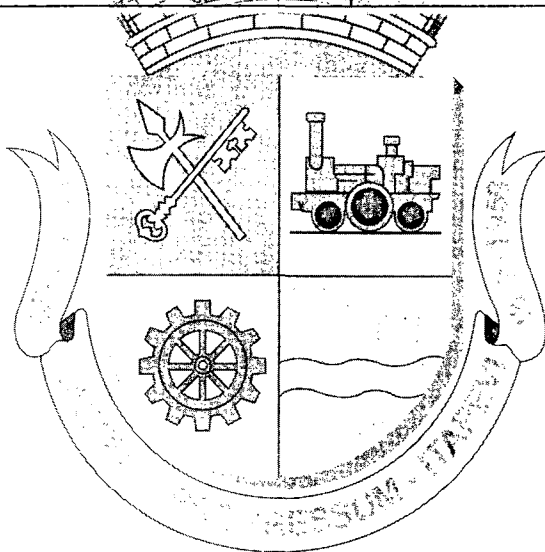


TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

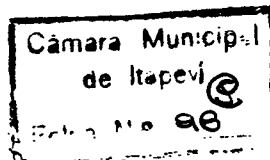
Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A – Cargos Efetivos de Carreira	VB 1	600,00
Grupo B – Cargos em Comissão	VB 2	700,00





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

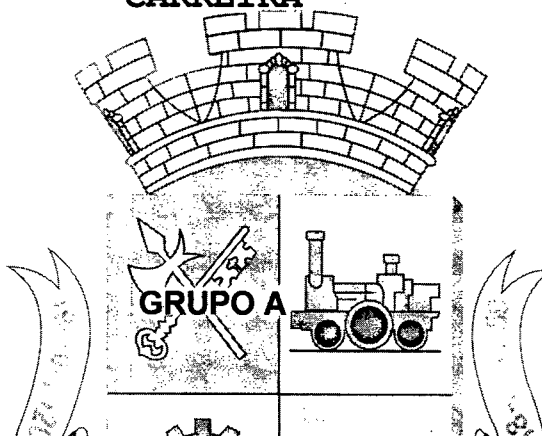
- Estado de São Paulo -



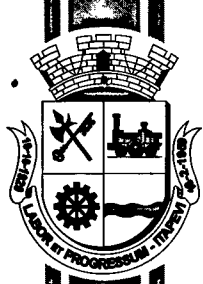
ANEXO II

Quadro I

QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

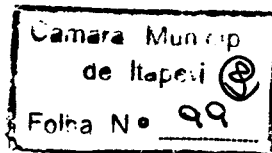


Quant.	Cargos Efetivos	Índice	Nível	Ocupados	Vagos
1	Analista Legislativo I em Gestão Pública	1354	2	1	
1	Analista Legislativo II em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Analista Legislativo III em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Analista Legislativo IV em Gestão Pública - INICIAL	630	1		1
1	Técnico Legislativo	VETADO	2	1	
4	Assistente Legislativo I	236	2	4	
13	Assistente Legislativo I - INICIAL	183	1		13
1	Assistente Legislativo II	183	2	1	
1	Assistente Legislativo II - INICIAL	161	1		1
1	Assistente Legislativo III	529	2	1	
1	Assistente Legislativo IV	662	2	1	
1	Auxiliar Legislativo I	174	2	1	
1	Auxiliar Legislativo II	149	2	1	
2	Auxiliar Legislativo II - INICIAL	133	1		2
2	Auxiliar Legislativo III	165	2	2	
2	Auxiliar Legislativo IV	153	2	2	
34	Total de Cargos Efetivos			15	19



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO III

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS (GRUPO B)

QUADRO 1 - DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

REFERÊNCIA	CARGO	ÍNDICE
A	Secretário-Geral	1266
A	Diretor de Contabilidade	VETADO
B	Diretor de Secretaria	VETADO
B	Consultor Legislativo	723
C	Chefe de Gabinete	VETADO
D	Assessor de Imprensa	VETADO
E	Assessor Parlamentar I	237
F	Assessor Parlamentar II	165



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	ARTIGO	REFERÊNCIA
Secretário da Administração do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assunto Orçamentário e Financeiro do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assuntos Jurídicos do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Apoio aos Gabinetes do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Comunicação do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Encarregado dos Serviços de Apoio Parlamentar	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços Técnico Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Patrimônio e Almojarifado do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Departamento de Pessoal do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Controle dos Transportes do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Supervisor de Contratos de Serviços Terceirizados do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Contabilidade do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Tesouraria do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Secretaria de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Pedidos de Compras do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Gratificação por encargo de curso ou concurso	Art. 12, VIII	FG-01
Gratificação de presença	Art. 12, IX	FG-01
Gratificação de presença – Cerimonial	Art. 12 X	FG-03

PARÂMETROS DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA	
NÍVEL DA FG	VALOR DA FG
FG - 01	Até 10 VB2
FG - 02	Até 06 VB2
FG - 03	Até 02 VB2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Câmara Mun.
de Itapevi
Folha Nº 101

LEI Nº 2.055, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS
VEREADORES, SRS. MARCOS FERREIRA GODOY -
PV, ADILSON PERES - PT, AKDENIS MOHAMAD
KOURANI - PRB, CLÁUDIO DUTRA BARROS -
PT, FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS - PT, IGOR
SOARES EBERT - PP E LUCIANO DE OLIVEIRA
FARIAS - PV.)

(DISPÕE SOBRE AS ESPÉCIES
REMUNERATÓRIAS, INDENIZAÇÕES, DIREITOS E
VANTAGENS PARA O SERVIDOR PÚBLICO DO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do
Município de Itapevi/SP, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEVI aprovou e ela sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Título I

Das espécies remuneratórias, indenizações, Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

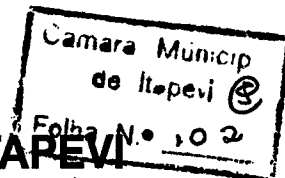
Art. 1º - Vencimento é a retribuição
pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado
de acordo com a Seção I do Capítulo II do Título VI.

Art. 2º - Remuneração é o vencimento do
cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes
estabelecidas em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



§ 1º - A remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada corresponderá ao valor do vencimento, acrescido do valor para o exercício da respectiva função, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º - A remuneração do servidor investido em cargo comissionado, corresponderá ao valor do vencimento do cargo efetivo ou ao vencimento do cargo comissionado, conforme opção do servidor nomeado, além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º - As gratificações previstas em leis anteriores recebidas pelos servidores ficam incorporadas aos vencimentos, fixando nova Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo descrito no Anexo II - Quadro I.

§ 4º - O vencimento acrescido de vantagem de caráter permanente são irredutíveis.

§ 5º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo Nacional.

§ 6º - O total de débitos referente às consignações voluntárias em folha de pagamento, somados às consignações compulsórias não poderão exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

I - Considera-se remuneração líquida a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 103

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Legislativo de Itapevi e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo. CF, art. 37, XI, XII.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e as vantagens previstas nos incisos II a VI, VIII, IX e X do art. 12.

Capítulo II

Das Vantagens e Indenizações de Ordem Pecuniária.

Art. 4º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - sexta-parte;

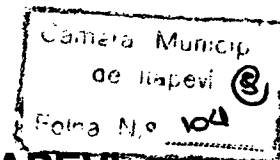
V - abono;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações permanentes e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As retribuições pecuniárias de que trata o inciso II está contido no Anexo IV.

Art. 5º - As vantagens pecuniárias e as indenizações não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Seção I

Das Indenizações

Art. 6º - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte;

III - despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente.

Parágrafo único - Os valores indenizatórios de que trata os incisos I, II e III deverão ser definidos anualmente através de resolução.

Art. 7º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto próprio a ser regulamentado pelo Presidente.

Subseção I

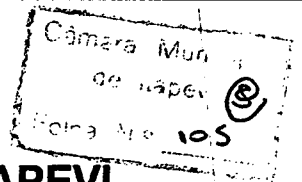
Das Diárias

Art. 8º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em decreto.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 9º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 10 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Subseção III

Da Indenização de Despesas Externas

Art. 11 - Conceder-se-á indenização de despesas para atendimento de necessidades de serviços prestados externamente, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto a ser regulamentado pelo Presidente do Legislativo de Itapevi.

Seção II

Das Gratificações, Adicionais e Décimos

Art. 12 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos grupos de servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função - retribuição pecuniária pelo exercício de função comissionada gratificada;

II - gratificação natalina - (13º salário);

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço - Quinquênio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
1966

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IX - gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X - gratificação de presença por atividades em Cerimonial;

XI - sexta parte;

XII - abono por merecimento;

XIII - incorporação de décimos;

Subseção I

**Da Retribuição Pecuniária pelo Exercício de Função
Comissionada Gratificada**

Art. 13 - Ao servidor investido em função comissionada gratificada, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 14 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre a remuneração do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função comissionada ou cargo de confiança.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Da Gratificação de presença pela participação em órgão de deliberação coletiva

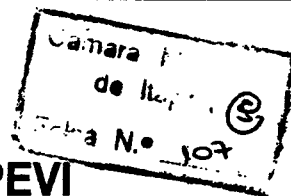
Art. 15 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da

Rua Joaquim Nunes, nº 65 - Centro - Itapevi/SP - Telefone 4143-7600



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



participação por Nomeação em órgão de deliberação coletiva, fora das funções do cargo.

Parágrafo único - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IV

Da Gratificação de presença por participação em atividades de Cerimonial

Art. 16 - O Servidor fará jus ao recebimento da Gratificação de presença quando da participação das atividades de cerimonial na Câmara Municipal de Itapevi, fora das funções do cargo.

§ 1º - A Gratificação de Presença não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo, será remunerada por atividade executada, sendo seu valor descrito no Anexo IV.

Subseção V

Da sexta-parte - (Vinte e cinco anos de serviço)

Art. 17 - O Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá a sexta-parte da remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

Subseção VI

Do Abono por Merecimento

Art. 18 - A todos os Servidores, após avaliação de desempenho anual, correspondendo ao período de janeiro a novembro, e tendo o Servidor alcançado média igual

Rua Joaquim Nunes, nº 65 - Centro - Itapevi/SP - Telefone 4143-7600



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

ou superior a 80 pontos, será concedido abono pecuniário por merecimento, o qual seu valor será fixado em resolução própria.

Capítulo III

Das Férias

Art. 19 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o Servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

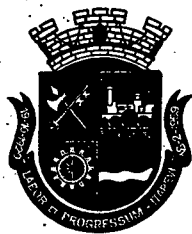
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 20 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 21 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 22 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Art. 23 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 24 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 25 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 26 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Itapevi.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 27 - É facultado ao servidor efetivo, atendendo ao interesse da administração, a conversão de 10 dias de férias em pecúnia.

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 28 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Título II

Da composição dos valores remuneratórios e das vantagens

Seção I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Da nova escala de vencimentos

Art. 29 - A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de um conjunto de 2 (dois) Quadros indiciários, conforme indicado:

I - QUADRO A - contendo as tabelas de vencimento, dispostos no Quadro I do ANEXO II, composto de referencias pelos algarismos romanos (para progressão via acadêmica), com níveis (para progressão horizontal), referenciados pela letra "N" seguida dos algarismos 1, 2, Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo A, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo, produz o Vencimento do Funcionário/Empregado. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB1) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

II - QUADRO B - Com 6 (seis) grupos referenciados pelas letras A a F. Esse quadro, a ser aplicada aos Cargos providos em Comissão, incluídos no Grupo B disposto no ANEXO III, apresenta os valores de cada referência. Esse quadro, a ser aplicado ao Grupo B, apresenta os índices permanentes, que aplicados sobre o Vencimento-Base do Grupo B, produz o Vencimento do Servidor. Índice multiplicado pelo Vencimento-Base (VB2) vigente e dividido por 100, resulta no Vencimento do Servidor.

Art. 30 - A cada Grupo de Cargos corresponde um Vencimento-Base, referenciado pela sigla "VB" seguida de algarismos numéricos, conforme tabela exibida no ANEXO I.

Art. 31 - É assegurada aos servidores do Poder Legislativo a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". CF. art 37, X.

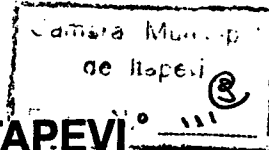
Seção II

Da gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 32 - Os valores das gratificações por função percebidas pelos Servidores estão demonstrados no ANEXO IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



§ 1º - O servidor, que tenha exercido ou venha a exercer cargo/função que lhe proporcione remuneração superior, incorporará 1/10 dessa remuneração por ano, até o limite de 10/10 décimos.

§ 2º - A incorporação de décimos de remuneração será processada automaticamente, pelo Departamento de Pessoal.

§ 3º - Somente o exercício de função comissionada é que poderá ser considerada para fins de Incorporação de Décimos;

Seção III

Do enquadramento ao novo Plano de Carreira

Art. 33 - Os servidores efetivos serão enquadrados no novo Plano de Cargos através de Portaria da Presidência, observando o seguinte:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira, ainda que tenha mudado a denominação do mesmo, considera-se, independentemente de qualquer outra providência, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

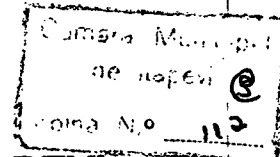
II - Os Servidores ainda não aprovados em estágio probatório ficam enquadrados no Nível 1 (N1) da respectiva faixa de referência;

III - Os Servidores com três anos de efetivo serviço, passam a ser enquadrados no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

IV - Os Servidores com seis anos de efetivo serviço passam a ser enquadrados no Nível 3 (N3) da respectiva faixa de referência;

V - Todo servidor ao completar 3 (três) anos, e se aprovado em estágio probatório será enquadrado no Nível 2 (N2) da respectiva faixa de referência;

Parágrafo único - Quando o enquadramento, pelas regras desta Lei acima resultar em remuneração menor que a vigente, o servidor perceberá um complemento pecuniário, igual à diferença, para não resultar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Título III

Do Regime Previdenciário

Art. 36 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo efetivo do Poder Legislativo é regido pela Lei Complementar 17, de 27/12/2002 e suas alterações.

Art. 37 - O regime de previdência do servidor pertencente ao grupo comissionado do Poder Legislativo é regido pelo INSS.

Título IV

Disposições finais

Art. 38 - A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de servidores do grupo efetivo, comissionado e vereadores, a ser formada no ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a criação do Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 39 - A Câmara Municipal de Itapevi através de Comissão Mista de Servidores e Vereadores, a ser formada para o ano de 2011, fica desde já autorizada a iniciar discussão sobre a implantação da Nova Proposta para Evolução acadêmica e demais condições que foram "suprimidas" do projeto inicial de Plano de Carreira do Servidor Público do Poder Legislativo de Itapevi.

Art. 40 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo de Itapevi, o Benefício do Vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Camara Municip. I
de Itapevi @
Folha N.º 113

em rec. de remuneração; o qual será incorporado para todos os efeitos.

Seção IV

Das promoções por evolução funcional

Subseção I

Das condições para progressão na Carreira

Art. 34 - Progressão é a elevação de um nível para o imediatamente seguinte, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º - Considerar-se-á habilitado à progressão na carreira o servidor que obtiver pelo menos 75% do total de pontos possíveis na avaliação de desempenho.

§ 2º - Aprovado no estágio probatório, a progressão será trienal e com base na avaliação de desempenho, que terá período avaliativo definido em regulamento próprio.

Subseção II

Da progressão por tempo de serviço e avaliação de desempenho profissional

Art. 35 - A movimentação decorrente da progressão por desempenho profissional dar-se-á na ordem mínima de 7% (sete por cento) ao triênio sobre o vencimento, não podendo ser superior ao acumulado do índice do crescimento da RCL do Município referente aos últimos três anos, estabelecido este como teto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Alimentos em conformidade com normas e valores a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 41 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o Benefício de Vale Refeição em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 42 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi, autorizada a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo o benefício de Plano de Saúde em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 43 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a desenvolver projetos de capacitação e treinamento aos servidores do Poder Legislativo em conformidade com normas a serem fixadas em Resolução própria.

Art. 44 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Abono por Merecimento ao Servidor Público do Poder Legislativo em conformidade com normas e valores a serem fixados em Resolução própria.

Art. 45 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o Programa de Incentivo à Formação Profissional do Servidor de Carreira em conformidade com normas a serem fixados em Resolução própria.

Art. 46 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar a TV Câmara em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 47 - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a implantar o "Semanário Impresso do Legislativo" em conformidade com normas a serem definidas e aprovadas em Projeto de Resolução específico.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, valendo fazer seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, devendo seus efeitos serem produzidos no total em até trinta e seis meses.

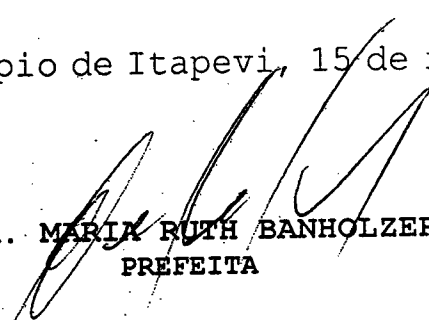


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 115

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário, concomitantemente à aplicabilidade desta Lei.

Prefeitura do Município de Itapevi, 15 de fevereiro de 2011.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 15 de fevereiro de 2011.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 116

ÍNDICE DOS ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

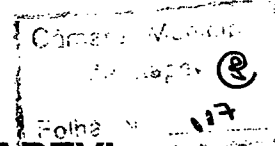
ANEXO II - QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
DE CARREIRA-GRUPO A

ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS
COMISSIONADOS (GRUPO B)

ANEXO IV - DA GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÕES COMISSIONADAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A - Cargos Efetivos de Carreira	VB 1	600,00
Grupo B - Cargos em Comissão	VB 2	700,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

ANEXO II

Quadro I

QUADROS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

GRUPO A

Quant.	Cargos Efetivos	Índice	Nível	Ocupados	Vagos
1	Analista Legislativo I em Gestão Pública	1354,00	2	1	
1	Analista Legislativo II em Gestão Pública - INICIAL	630,00	1		1
1	Analista Legislativo III em Gestão Pública - INICIAL	630,00	1		1
1	Analista Legislativo IV em Gestão Pública - INICIAL	630,00	1		1
1	Técnico Legislativo	VETADO	2	1	
4	Assistente Legislativo I	236,00	2	4	
13	Assistente Legislativo I - INICIAL	183,00	1		13
1	Assistente Legislativo II	183,00	2	1	
1	Assistente Legislativo II - INICIAL	161,00	1		1
1	Assistente Legislativo III	529,00	2	1	
1	Assistente Legislativo IV	662,00	2	1	
1	Auxiliar Legislativo I	174,00	2	1	
1	Auxiliar Legislativo II	149,00	2	1	
2	Auxiliar Legislativo II - INICIAL	133,00	1		2
2	Auxiliar Legislativo III	165,00	2	2	
2	Auxiliar Legislativo IV	153,00	2	2	
34	Total de Cargos Efetivos			15	19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 118

ANEXO III

**TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
COMISSIONADOS (GRUPO B)**

QUADRO 1 - DAS REFERÊNCIAS E ÍNDICES

REFERÊNCIA	CARGO	ÍNDICE
A	Secretário Geral	1266,00
A	Diretor de Contabilidade	VETADO
B	Diretor de Secretaria	VETADO
B	Consultor Legislativo	723,00
C	Chefe de Gabinete	VETADO
D	Assessor de Imprensa	VETADO
E	Assessor Parlamentar I	237,00
F	Assessor Parlamentar II	165,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

ANEXO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	ARTIGO	REFERÊNCIA
Secretário da Administração do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assunto Orçamentário e Financeiro do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Assuntos Jurídicos do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Apoio aos Gabinetes do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Secretário de Comunicação do Legislativo	Art. 12, I	FG-01
Encarregado dos Serviços de Apoio Parlamentar	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços Técnico Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Patrimônio e Almojarifado do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Departamento de Pessoal do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Controle dos Transportes do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Supervisor de Contratos de Serviços Terceirizados do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Contabilidade do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Tesouraria do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Serviços de Secretaria de Planejamento do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Encarregado dos Pedidos de Compras do Legislativo	Art. 12, I	FG-02
Gratificação por encargo de curso ou concurso	Art. 12, VIII	FG-01
Gratificação de presença	Art. 12, IX	FG-01
Gratificação de presença - Cerimonial	Art. 12 X	FG-03

PARÂMETROS DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA	
NÍVEL DA FG	VALOR DA FG
FG - 01	Até 10 VB2
FG - 02	Até 06 VB2
FG - 03	Até 02 VB2